



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO

RAQUEL CARDOSO RIBEIRO

**INFLUÊNCIA ALÉM DA VIDA: A HERANÇA DIGITAL DOS
CRIADORES DE CONTEÚDO E O PROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002**

**Brasília
2025**

RAQUEL CARDOSO RIBEIRO

**INFLUÊNCIA ALÉM DA VIDA: A HERANÇA DIGITAL DOS
CRIADORES DE CONTEÚDO E O PROJETO DE REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Costa-Neto

**Brasília
2025**

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Monografia intitulada “Influência além da vida: a herança digital dos criadores de conteúdo e o projeto de reforma do Código Civil de 2002”, apresentada à banca examinadora abaixo qualificada em 18 de julho de 2025, para fins de avaliação.

Prof. Dr. João Costa-Neto — Orientador
Orientador

Prof. MSc. Rafael Papini Ribeiro
Examinador

Prof. MSc José Humberto
Examinador

Data da aprovação: 18/07/2025

Dedico este trabalho aos meus pais, Rita e Juarez, que abriram mão de tanto para que eu pudesse sonhar.

RESUMO

A imersão da sociedade na esfera digital, que corroborou com o fenômeno da digitalização, reconfigurou as noções de patrimônio e promoveu a ascensão dos influenciadores digitais, vulgo *influencers* no âmbito da *creator economy* e do *marketing digital*. Este trabalho busca demonstrar a complexa questão da sucessão do patrimônio online com ênfase no caso das celebridades digitais, além de analisar a insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo analisa o projeto de reforma do Código Civil, com a proposta de inclusão do Livro de Direito Digital, como um avanço fundamental para adaptar o direito sucessório à realidade digital e garantir a segurança jurídica. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Inicia traçando a evolução da internet, desde suas origens na Arpanet até a Web 2.0, que permitiu a digitalização da vida e o surgimento dos bens digitais. Em seguida, analisa os desafios jurídicos para a sucessão dos ativos de influenciadores digitais, como a função social da herança, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, a força dos contratos de adesão das plataformas e a tutela dos direitos autorais. Por fim, o estudo se debruça sobre a proposta de reforma do Código Civil, que visa disciplinar a matéria da transmissão do patrimônio digital. A análise do anteprojeto revela uma abordagem que prioriza a autonomia da vontade do titular, classifica os bens digitais para fins sucessórios (patrimoniais, existenciais e híbridos) e busca harmonizar os interesses de herdeiros, do *de cujus* e das plataformas. Conclui-se que a reforma legislativa é um passo fundamental e um imperativo moral para adaptar o direito à realidade contemporânea, que oferece segurança jurídica e garante que o patrimônio construído no ambiente virtual seja devidamente protegido e transmitido aos herdeiros.

Palavras-chave: Herança digital. Influenciadores digitais. Sucessão. Código Civil. Reforma.

ABSTRACT

The society's immersion in the digital sphere, which corroborated the phenomenon of digitalization, reconfigured the notions of heritage and promoted the rise of digital influencers, commonly known as influencers in the creator economy and digital marketing. This paper addresses the complex issue of the succession of online assets with an emphasis on the case of digital celebrities, in addition to analyzing the legal uncertainty generated by the lack of specific regulation on digital inheritance in the Brazilian legal system. In addition, the study analyzes the proposed reform of the Civil Code, with the proposal to include the Digital Law Book, as a fundamental advance in adapting inheritance law to the digital reality and ensuring legal certainty. The research, conducted using the bibliographic method, begins by tracing the evolution of the internet, from its origins in Arpanet to Web 2.0, which allowed the digitalization of life and the emergence of digital assets. It then analyzes the legal challenges for the succession of digital influencers' assets, such as the social function of inheritance, the non-transferability of personality rights, the strength of platform adhesion contracts, and the protection of copyright. Finally, the study focuses on the proposed reform of the Civil Code, which aims to regulate the matter of the transfer of digital assets. The analysis of the draft reveals an approach that prioritizes the autonomy of the will of the owner, classifies digital assets for inheritance purposes (patrimonial, existential and hybrid) and seeks to harmonize the interests of heirs, the deceased and the platforms. It is concluded that the legislative reform is a fundamental step and a moral imperative to adapt the law to the contemporary reality, which offers legal certainty and ensures that the assets built in the virtual environment are duly protected and transmitted to the heirs.

Keywords: Digital inheritance. Digital influencers. Succession. Civil Code. Reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A EVOLUÇÃO DIGITAL: DA ARPANET AOS BENS DIGITAIS.....	10
1.1 O Surgimento da Internet.....	10
1.2 Da Web 1.0 À Web 2.0: a Transformação Digital.....	13
1.3 Digitalização da Vida	17
1.3.1 O fenômeno da digitalização	18
1.3.2 O reconhecimento dos bens digitais.....	19
1.3.3 O conceito de propriedade.....	22
1.3.3.1 Classificação dos Bens Digitais.....	25
1.4 Influencers Digitais: Patrimônio Online.....	28
2 OS DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS. 34	
2.1 A Função Social da Herança	34
2.2 A Intransmissibilidade dos Direitos da Personalidade.....	38
2.3 Contratos de Adesão: a Quem Pertence a Titularidade?.....	38
2.4. Dos Direitos Autorais.....	40
2.5. Experiência Estrangeira e Realidade Brasileira.....	46
2.6. A Ausência De Regulamentação Específica e a Resolução dos <i>Hard</i>	
Cases à Luz da Legislação Vigente.....	49
2.7 A Codificação Das Normas Civilistas e a Necessidade De Uma Atualização.....	50
3 A REFORMA.....	52
3.1 Panorama Geral da Comissão de Juristas e Livro Digital.....	52
3.2 A Herança Digital na Proposta da Comissão.....	54
3.3 Aplicabilidade da Reforma para os Influenciadores Digitais.....	62
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	6

INTRODUÇÃO

A crescente imersão da sociedade na esfera digital tem reconfigurado as interações humanas, o mercado de trabalho e a própria noção de patrimônio. A internet se manifesta como um fenômeno global que transcende fronteiras geográficas e sociais e impacta diretamente o cotidiano de indivíduos em todo o mundo.

Nesse cenário, a ascensão dos influenciadores digitais, indivíduos que constroem carreiras e acumulam um vasto patrimônio no ambiente *online*, levanta questionamentos complexos para o Direito, especialmente no que tange à sucessão de seus bens digitais. A ausência de uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro para a herança digital cria um ambiente de insegurança e desafia as ferramentas legais tradicionais, concebidas para uma realidade predominantemente analógica.

Historicamente, a gênese da internet remonta a um projeto militar na metade do século passado, durante a Guerra Fria, com a criação da *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) em 1958, pelos Estados Unidos, com a finalidade desenvolver e orientar projetos de pesquisa avançados para os militares. Esses trabalhos, cerca de 10 anos depois, resultaram na criação da *Advanced Research Projects Agency Network*¹ (ARPANET), inicialmente uma ferramenta estratégica para troca de informações em tempo real, a qual se expandiu para o universo acadêmico e pavimentou o caminho para a internet moderna.

A popularização da internet, no entanto, ocorreu nos anos 90 com a invenção da *World Wide Web* por Tim Berners-Lee. A WWW transformou a rede em um vasto oceano de informações navegável. Essa evolução levou à criação da Web 2.0, caracterizada pela interatividade e pela democratização da produção de conteúdo, em contraste com a Web 1.0, estática e unidirecional, que a precedeu. A Web 2.0 foi o solo fértil para o surgimento das redes sociais e, consequentemente, dos influenciadores digitais, que monetizam sua presença e habilidades *online*. Com isso, um novo modelo econômico surgiu, denominado *creator economy*².

¹ INFOPÉDIA. **Arpa**. Verbete. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/> Acesso em: 3 jul 2025, p. 2.

² RIEDER, B.; BORRA, E.; COROMINA, Ò.; MATAMOROS-FERNÁNDEZ, A. **Making a living in the creator economy**: a large-scale study of linking on YouTube. Social. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20563051231180628>. Acesso em: 05 mai. de 2025, p. 2.

Nesse sentido, a crescente imersão das pessoas no ciberespaço contribuiu para o fenômeno da digitalização da vida. Trata-se de um processo que mesclou a realidade analógica com o meio virtual, transferiu grande parte da realidade humana para a dimensão digital. Nesse contexto, os ativos digitais assumiram espaço relevante e qualidade de bens jurídicos. Assim, essa nova categoria de bem, os bens digitais, demanda um reconhecimento jurídico aprofundado e promove complexas discussões acerca de sua relevância no Direito Sucessório, de modo a formar uma verdadeira herança digital dos usuários titulares. Um exemplo reside na sua classificação em patrimoniais, existenciais e híbridos, aspecto crucial para determinar sua transmissibilidade *post mortem*.

Contudo, a herança digital não dispõe de regulamentação específica no Brasil, o que força os operadores do Direito a recorrerem à interpretação analógica dos institutos concebidos para o mundo físico. A intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que se extinguem com a morte do titular, também gera conflitos quando se trata de bens digitais existenciais, desprovidos de valor econômico, como mensagens privadas. Ademais, os contratos de adesão impostos pelas plataformas digitais, que muitas vezes limitam a titularidade do usuário a meras licenças de uso, dificultam a destinação desses ativos em caso de falecimento do usuário³.

Nessa perspectiva, a proposta de reforma do Código Civil de 2002, com a inclusão de um Livro de Direito Digital, representa um avanço fundamental para adaptar o Direito Sucessório à realidade da sociedade digital, pois considera a notória digitalização da vida contemporânea. A Comissão de Juristas que idealizou o projeto busca harmonizar os interesses divergentes que cingem no cenário da transmissibilidade de bens digitais, quais sejam, os do titular, os dos herdeiros e os das plataformas, além de garantir a segurança jurídica sobre a matéria.

Esse é o escopo deste estudo que tem como objetivo demonstrar a complexidade que permeia a sucessão do patrimônio digital, com ênfase no caso das celebridades digitais. No contexto, destaca-se a insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação específica sobre o assunto no ordenamento brasileiro.

A abordagem desse tema é relevante, haja vista a crescente ampliação e domínio das formas virtuais de comunicação, o que deixa claro, em contrapartida, a

³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 87.

necessidade urgente de se alcançarem entendimentos que subsidiem soluções adequadas às demandas que também se apresentam ao Judiciário diuturnamente.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo consultadas publicações nacionais e internacionais sobre a temática. Também foi feita uma pesquisa documental, visando acompanhar qual tem sido o entendimento das altas Cortes brasileiras em alguns casos.

O trabalho se encontra estruturado em três capítulos. O primeiro, "A Evolução Digital: Da Arpanet aos Bens Digitais", traça a história da internet, desde suas origens militares até a ascensão da Web 2.0 e a digitalização da vida, culminando na conceituação e reconhecimento dos bens digitais. O segundo, "Os Desafios da Herança Digital dos Influenciadores Digitais", aprofunda-se na função social da herança, na intransmissibilidade dos direitos da personalidade, nas implicações dos contratos de adesão das plataformas e na análise dos direitos autorais no contexto digital, comparando o tratamento no estrangeiro e no Brasil e evidenciando a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital. O terceiro, "A Reforma", apresenta um panorama geral da Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, detalha a proposta de inclusão do Livro de Direito Digital e, especificamente, aborda como a herança digital é tratada no anteprojeto, ressaltando a autonomia privada e os desafios para a efetivação das novas normas.

1 A EVOLUÇÃO DIGITAL: DA ARPANET AOS BENS DIGITAIS

Em um mundo no qual a conectividade digital é tão intrínseca quanto o ar que se respira, raramente se contemplam as origens desse fenômeno, pois é como se ele já fosse natural, de tão internalizado que se encontra. Contudo, a gênese da internet, um dos acontecimentos mais revolucionários da contemporaneidade, foi resultado de uma disputa geopolítica intensa e de uma incessante busca por supremacia.

Conhecer um pouco dessa história é importante na abordagem de temas que tenham relação com o Direito, para demonstrar claro como os problemas vão surgindo na realidade que vai sendo transformada e como eles reclamam soluções e garantias jurídicas.

1.1 O Surgimento da Internet

Na metade do século XX, um projeto concebido para fins militares transformou-se no alicerce de uma nova era de comunicação. No contexto de rivalidade da Guerra Fria, palco de uma acirrada corrida espacial entre Estados Unidos e União Soviética, a semente da sociedade digital foi plantada.

A União Soviética iniciou em vantagem, com o lançamento do satélite Sputnik, em 1957. O ato, grande marco científico, foi sentido pelos EUA como uma amarga derrota àquela altura da campanha. Esse evento catalisou uma resposta decisiva por parte dos políticos e cientistas estadunidenses, que passaram a investir em avanços tecnológicos sem precedentes a fim de fomentar uma das criações fundamentais pela revolução na vida do homem moderno⁴.

Motivado pela necessidade de superar o adversário e garantir a segurança nacional, o governo americano criou a referida *Advanced Research Projects Agency* (Arpa) no ano seguinte ao lançamento do satélite soviético. Essa agência não era apenas isso, mas sim, o centro nevrálgico de inovação, com um orçamento milionário dedicado a projetos de ponta em ciência e tecnologia⁵.

⁴ BRYANT, Stephen. **The story of the internet**. Harlow//Essex: Pearson Education Limited, 2008, p. 7

⁵ Ibidem, p. 3.

Em 1969, no meio universitário da Califórnia, a Arpa criou a *Advanced Research Projects Agency Network* (Arpanet) e realizou seu primeiro teste. Imagine um novo sistema nervoso, capaz de conectar computadores distantes e permitir que informações cruzassem fronteiras geográficas em tempo real. Inicialmente, esse "sistema nervoso" foi uma ferramenta estratégica vital para o cenário militar, agilizando a troca de informações entre os militares e protegendo dados essenciais contra perdas⁶. Mas seu potencial transcendia os campos de batalha, e a Arpanet possibilitou a troca de informações em tempo real entre diversos computadores⁷.

Posteriormente, a Arpanet integrou-se ao universo acadêmico, no qual pôde se expandir como um meio essencial para a difusão de conhecimento entre cientistas em diversas universidades do país⁸. Além disso, potencializou à pesquisa acadêmica e, sobretudo, pavimentou o caminho para a internet moderna. Foi dentro dessa estrutura que protocolos vitais como o *Transmission Control Protocol* (TCP)/*Internet Protocol* (IP), ainda necessários na programação atual, foram desenvolvidos. E como prenúncio futuro na comunicação global, o e-mail fez sua estreia na Arpanet em 1973⁹.

Assim, o que surgiu como uma medida de defesa nacional, calcada na pretensão de superar os feitos soviéticos, floresceu como uma ferramenta de comunicabilidade global, com a redefinição das interações humanas e a disseminação do conhecimento.

No entanto, à medida que se expandia no decorrer da década de 60 e no início dos anos 70, novos sistemas foram criados com o mesmo propósito. Daí, os cientistas estavam diante de um novo problema, pois um computador da rede A, por exemplo, não conseguia se conectar com outro computador da rede B. Até então, o projeto da Arpa exigia que os aparelhos estivessem sintonizados em redes idênticas¹⁰. Era como se cada ilha falasse um idioma diferente.

A solução para essa "Torre de Babel" foi projetada com a invenção da internet, em 1973. Bob Kahn e Vint Cerf projetaram um *software* capaz de unir redes diversas. O próprio termo "internet", conforme Bryant, capturou a essência dessa inovação: informações que circulariam livremente, como "envelopes" viajando entre diferentes

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 42.

⁷ SILVA, Gilvan da. **A história da internet do início ao IOT com todos os detalhes**. e-book, 2024p. 682.

⁸ Ibidem.

⁹ BRYANT, Stephen. **The story of the internet**. Harlow/Essex: Pearson Education Limited, 2008, p. 22.

¹⁰ GOMES, Thales de Oliveira. **História da Internet: da Arpanet ao Futuro**, ebook, p. 12

redes¹¹. A criação da internet é produto da convergência dos avanços na engenharia e na computação, que afloraram nos anos anteriores.

A internet é, em essência, uma teia que interliga computadores. Para Santos, internet é uma rede de computadores que interliga máquinas e transmite dados em proporção global¹². Pinheiro, na mesma linha, define-a como a interligação de milhares de dispositivos ao redor do mundo, conectados por protocolos de IP, os quais utilizam o mesmo padrão de transmissão de dados¹³. No Brasil, a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, em seu art. 5º, também a define e traz características:¹⁴

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

O caminho para a internet contemporânea estava, então, solidamente traçado. Com a sofisticação das tecnologias da computação, seu uso se expandiu para alcançar um público mais geral.

No entanto, foi apenas nos anos 90 que essa revolução se popularizou. Em 1989, o engenheiro Tim Berners-Lee havia programado a *World Wide Web* (www), ferramenta que permitia aos usuários criarem e seguir links entre diferentes computadores, por meio de um sistema de endereços chamado URL. A www transformou a internet em um vasto oceano de informações navegável por qualquer usuário com um computador. O desenvolvimento de navegadores (*browsers*) para facilitar as buscas na web melhorou ainda mais essa jornada e tornou a exploração da internet mais intuitiva e acessível¹⁵.

Em pouco tempo, a internet deixou de ser um domínio exclusivo de cientistas e pesquisadores e se tornou um fenômeno global. Ela não apenas reconfigurou a comunicação interpessoal, mas revolucionou o trabalho, a aprendizagem e o entretenimento. Sua influência na contemporaneidade é indiscutível. Deixou de ser, primeiro, recurso restrito ao nicho específico de militares e, depois, de cientistas e

¹¹ BRYANT, Stephen. **The story of the internet**. Harlow/Essex: Pearson Education Limited, 2008, pp. 24-25.

¹² SANTOS, Fernanda Oliveira. **Direito autoral na cibercultura: uma análise do acesso aos bens imateriais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017, p. 36.

¹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 42.

¹⁴ LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet** Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

¹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 41.

pesquisadores, para transcender o *campus* universitário e alcançar uma sociedade ávida pela modernização.

Assim, o mundo foi apresentado à internet nos anos 90 e, desde então, ela reconfigura a realidade da vida humana.

1.2 Da Web 1.0 à Web 2.0: a Transformação Digital

A ascensão da internet figura hoje na mesma prateleira que a invenção da prensa, por Gutenberg, no século XV ou do telefone de Graham Bell. Cada um dessa prateleira representa um marco histórico na trajetória da humanidade. Tais itens são responsáveis por desencadear eventos também muito relevantes que motivaram a sociedade a uma jornada célere rumo à modernização. Após eles, o mundo não foi o mesmo, pois subverteram tudo o que até então era conhecido e, por onde passaram, aposentaram meios reconhecidamente arcaicos.

Os impactos da internet, indubitavelmente, são de escala global, de sorte que não é exagero afirmar que ela perpassa todos os setores da vida humana de alguma forma. Todo indivíduo, onde quer que se encontre, tem sua vida afetada pela web de alguma maneira, nas múltiplas dinâmicas oferecidas pelo ciberespaço.

A necessidade de se manter à frente de uma “corrida” tecnocientífica transformou o produto dos empreendimentos militares iniciados em 1958 em um instrumento popular multifuncional e indispensável ao homem contemporâneo. No entanto, o hábito de as pessoas inserirem informações na rede de maneira frequente e com alta difusão não começou abruptamente nos anos 90, mas de modo gradual.

Cientistas da computação distinguem as diferentes etapas da evolução da apresentação dos dados na rede – Web 1.0, 2.0, 3.0 e até 4.0 – para esclarecer essa progressão¹⁶. A web interativa e intuitiva experimentada hoje, com os usuários livres para inserirem conteúdos variados e conversarem entre si não era da época¹⁷. O cenário da web 1.0 apresentava uma internet predominantemente estática e unidirecional, no sentido de que toda a informação gerada pelo produtor se destinava

¹⁶GUIMARÃES, Leila Jane Brum Lage Sena; ROCHA, Eliane Cristina de Freitas. Práticas informacionais e design thinking: abordando usuários 3.0 na Ciência da Informação. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 19, e021029, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. Acesso em: 4 abr. 2025, p. 3.

¹⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 30.

ao usuário, sem retorno. O conteúdo era elaborado por um seleto grupo de criadores e restava, ao usuário comum, a passividade frente a um acesso limitado à informação, pois muitos serviços eram pagos e controlados por licenças. A interatividade, elemento essencial no espaço virtual, hoje, figurava em segundo plano¹⁸.

A ênfase do uso da internet recaía, portanto, sobre o acesso à informação, não sobre a criação. Basicamente, a web 1.0 correspondia a um amplo catálogo para consulta. Assemelhava-se a uma vasta biblioteca em que o usuário adentrava para poder apenas ler algum livro de seu interesse. Sendo assim, os sites se performavam como vitrines digitais, que exibiam informações a serem consumidas, mas raramente alteradas pelos visitantes, visto que esse não era esse o propósito. O usuário da web 1.0 não dispunha de autonomia criativa, vez que tão somente consumia de forma passiva os dados expostos na rede¹⁹.

A grande virada ocorreu nos primórdios dos anos 2000, com a ascensão da web 2.0, que inaugurou uma era de ampliação participativa e colaborativa no âmbito do ciberespaço. Graças aos avanços tecnológicos, que conduziram os usuários a superarem o mero consumo de conteúdo, permitindo-lhes criar e compartilhar informações de forma intuitiva, a internet floresceu²⁰.

A experiência unidirecional foi suplantada pela comunicação bidirecional da web 2.0. Sob esse novo prisma, o criador direcionava seu conteúdo ao usuário, que poderia muito bem se manifestar sobre o conteúdo produzido, com comentários e *feedbacks*, por exemplo. A presença do usuário passou a ser percebida pelas páginas na web. Aliás, muitos websites foram projetados para acolher a participação dos internautas e proporcionar maior interação entre eles²¹.

A explosão de *blogs* e *wikis* marcou esse momento²². Os *blogs*, populares no início deste século, tornaram-se diários pessoais ou coletivos *online*. Ofereceram ferramentas simples para a publicação de textos, fotos e vídeos, permitindo que

¹⁸ GUIMARÃES, Leila Jane Brum Lage Sena; ROCHA, Eliane Cristina de Freitas. Práticas informacionais e design thinking: abordando usuários 3.0 na Ciência da Informação. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 19, e021029, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/> Acesso em: 4 abr. 2025, p. 3.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 30.

²¹ GUIMARÃES, Leila Jane Brum Lage Sena; ROCHA, Eliane Cristina de Freitas. Práticas informacionais e design thinking: abordando usuários 3.0 na Ciência da Informação. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 19, e021029, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/> Acesso em: 4 abr. 2025, p. 4.

²² Ibidem.

qualquer um compartilhasse suas ideias e opiniões sobre diversos temas com o mundo todo. As *wikis*, ainda em alta nos dias atuais, como a famosa Wikipédia, permitem a edição colaborativa de páginas acerca de múltiplos assuntos, facilitando a construção coletiva de conhecimento. O ponto é que qualquer pessoa pode inserir conteúdo em uma *wiki* ou criar seu próprio *blog* e qualquer um pode participar da dinâmica nessas plataformas.

Tal fato evidencia uma característica primordial da web 2.0, qual seja, a democratização da produção de conteúdo. O que antes era uma atividade concentrada em determinados grupos converteu-se em uma liberdade para qualquer sujeito que dispusesse de acesso à internet.

Com isso, os usuários assumiram posição ativa e criativa nas redes, abstendo-se do papel de meros leitores no imenso acervo que era internet. Conforme a analogia de Guimarães e Rocha²³, a web 2.0 é concebida como um oceano, no qual o usuário navega interagindo e contribuindo para a inserção de novas informações. Esse é seu papel atualmente.

Foi justamente nesse contexto que se deu o surgimento de figuras que viriam a redefinir a comunicação e a influência social: as redes sociais. Motivadas pela expansão da web 2.0, as *big techs* – plataformas como MySpace, Friendster e, posteriormente, Facebook, Instagram e Twitter (atual X) – emergiram como espaços virtuais nos quais os usuários podiam criar seus perfis, com dados e informações pessoais; enviar e receber conteúdo em tempo real, como escritos, fotos e vídeos; manter contato com amigos, familiares e até mesmo desconhecidos, em qualquer lugar do mundo, a qualquer momento. O advento das redes sociais inaugurou uma dimensão alternativa às tradicionais agências de informação²⁴, pois concentrava-se em seu próprio ciclo. Zampier as define da seguinte maneira:

As redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar, e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos. Permite-se com isso a criação de um perfil público (ou semipúblico), a partir do qual haverá compartilhamento e publicações de conteúdos variados²⁵.

²³ Ibidem.

²⁴ SANCHES, Patrícia Correa. Direito digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 364.

²⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 33.

Mais do que meras ferramentas de comunicação, as redes sociais influenciaram a cultura, a política e o comércio, de forma que a comunicação e a interação social assumiram novas formas na era digital.

Assim, a web 2.0 foi solo fértil para o crescimento das redes sociais. A partir daí, o usuário comum assumiu protagonismo frente à produção de conteúdo, acessível em seu perfil. Tudo é para ele e sobre ele. Figueiras²⁶ elucida que o conteúdo digital, hoje, é predominantemente gerado e disseminado pelos usuários, na condição de verdadeiros *producers*, capazes de selecionar e transmitir facilmente essas informações para terceiros. Um usuário comum do Instagram, por exemplo, pode compartilhar com seus seguidores todas as experiências de seu dia, desde seu despertar até seu trabalho, tarefas domésticas, momentos de lazer, diversão com seu animal de estimação, etc. A internet, portanto, fomentou uma rede de comunicação construída em torno da iniciativa e dos interesses dos próprios cidadãos, além de redefinir o fluxo de informações de uma via única para um modelo de muitos para muitos.

As redes sociais corroboraram para a convergência social aludida por Pinheiro²⁷. Por meio delas, pessoas distantes podem se comunicar e compartilhar informações em tempo real. A internet proporcionou o encurtamento das distâncias. Certamente, o telefone e o rádio supriam muitas necessidades, mas a partir das redes sociais, foi implementada uma comunicação por mídia, texto e voz em uma velocidade nunca antes vista. Por isso, diz-se que os internautas, mesmo longe, estão perto.

Nas redes, pelo fato de as pessoas transmitirem /contarem grande parte de sua vida privada, profissional e acadêmica, o conteúdo ali disperso tende a ser caracterizado por uma natureza afetiva e sensível. Mas nada impede que, em um perfil, acumulem-se ativos digitais de cunho patrimonial também. Tais nuances são fundamentais para o objeto deste trabalho e serão o cerne de nossa análise nos capítulos seguintes.

É certo, então, que os indivíduos hoje compartilham ideias, mídias, expõem o dia a dia, dedicam-se à produção de ativos com a pretensão de expô-los na rede e promover interações a respeito deles. Sobre isso, Zampier retoma o conceito de web 2.0, referindo-a como a segunda dimensão da internet, para consignar que:

²⁶ FIGUEIRAS, Rita. Intelectuais e redes sociais: novos medias, velhas tradições. **Revista Matrizes**. v. 6, n. 1, p. 145-160, 2012, p. 50. Disponível em: <https://www.redalyc.org/> Acesso em: 14 mai. 2025.

²⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 40.

Em conclusão, importante compreender que, na segunda geração ou dimensão da internet, **a pessoa usuária da rede passa a alimentá-la constantemente, externando ali sua própria dimensão existencial, ao mesmo tempo em que se torna detentora de uma série de interesses econômicos**, viabilizados com a constante evolução, inovação e aperfeiçoamento dos serviços ora colocados à coletividade²⁸. (g.n.)

Tais fatores, que fazem das redes sociais um espaço de compartilhamento de informações pessoais, estimulado pela ampla interação dos sujeitos, propiciaram o surgimento de uma nova figura no cenário da comunicação e, especialmente, do consumo: os influenciadores digitais. Diferentemente das celebridades tradicionais, os ditos influencers ou *creators* conquistaram fama e relevância mediante a criação de conteúdo para a comunidade nas redes sociais²⁹.

Valendo-se dessas plataformas, sendo as dominantes o Instragram, o YouTube e o TikTok³⁰, tornaram-se referências em seus nichos de atuação. Em seus perfis, portanto, coexistem elementos de valor emocional, oriundos da exposição de suas trajetórias pessoais, com ativos de natureza econômica, construídos a partir da monetização dessa mesma exposição.

A monetização do meio digital como sustento para os influenciadores acarreta consequências jurídicas significativas, as quais serão aprofundadas no tópico subsequente.

1.3 Digitalização da Vida

Um novo horizonte descortinou-se na segunda fase da evolução da internet e trouxe consigo uma profunda transformação no cotidiano humano. Com a efetiva participação dos usuários em ampla escala na rede mundial de computadores, práticas comuns do cotidiano foram sendo incorporadas pelo meio virtual, visto que esse oferece muita praticidade para as dinâmicas nele operadas. As interações em redes sociais, bem como compras *online* e prestações de serviços e o acesso ao *streaming* de audiovisual e o de leitura são exemplos desse processo.

²⁸ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 33,

²⁹ PITAFI, Zohaib Riaz; AWAN, Tahir. **The rise of influencer culture** - marketing, monetization, and authenticity in the social sphere. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 10 jun. 2025, p. 4.

³⁰ RIEDER, B.; BORRA, E.; COROMINA, Ò.; MATAMOROS-FERNÁNDEZ, A. **Making a living in the creator economy**: a large-scale study of linking on YouTube. Social. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20563051231180628>. Acesso em: 05 mai. de 2025, p. 12.

1.3.1 O fenômeno da digitalização

No contexto dos exemplos citados, a familiaridade das cartas escritas, por exemplo, esvaiu-se consideravelmente com a ascensão do e-mail e, mais tarde, com os aplicativos de mensagens instantâneas. Igualmente aconteceu com a fotografia, quando a prática da revelação de fotos cedeu lugar à captura de mídias pelos *smartphones* e à facilidade de armazenamento e de compartilhamento. Muito do real foi transferido para o virtual. Portanto, ao contemplar os avanços tecnológicos que forjaram a internet e ampliaram a funcionalidade do ambiente virtual, torna-se imperioso abordar, também, sua respectiva implicação social.

Esse processo, que mesclou a vida real, analógica e o meio virtual foi batizado de digitalização. Para Zampier, seria, em suma, “a migração para o ambiente virtual de coisas que só existiam noutra realidade”³¹. Carroll e Romano, sob uma ótica mais filosófica, destacam, que no epicentro das mudanças invocadas pela digitalização, está a separação entre o objeto físico e o conteúdo que ele carrega. O aspecto material pode se dissipar, mas seu conteúdo, seu valor, permanece pleno no ciberespaço:

A fotografia é um dos exemplos mais marcantes dessa mudança. Durante 130 anos, uma fotografia foi uma imagem capturada em uma folha de papel: um objeto físico que pode ser transmitido às gerações subsequentes. **O objeto, seu significado e seu valor estavam entrelaçados — inseparáveis**³². (g.n)

Entretanto, a vantagem da digitalização é clara. As ações na rede operam-se em velocidades superiores ao modelo tradicional³³, o que representa um verdadeiro salto temporal assistido nos últimos 30 anos. Ademais, as possibilidades de tratamento de arquivos digitalizados são múltiplas e cabe ao indivíduo moldar à sua conveniência a melhor maneira de modificar, armazenar, transferir, pesquisar, entre outras utilidades disponíveis. Um verdadeiro “leque” de oportunidades. Wolfgang³⁴ afirma tratar-se de um fenômeno que transcendeu a informática e a computação, na

³¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 20.

³² CARROLL, Evan; Romano, John. **Your digital afterlife**: when Facebook, Flickr and Twitter are your estate, what's your legacy? Berkeley: New Riders Press, 2010, p. 14. tradução livre

³³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

³⁴ WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 1º abr. 2025, p. 32.

medida em que abarcou inovações sociais muito humanas. Para o autor, a digitalização afeta a todos, direta ou indiretamente:

A digitalização permite uma multiplicidade e variedade de novos modelos de negócio, bem como a sua utilização para criar valor. Isso muda as oportunidades de relações de influência e poder. **Referimo-nos à transformação digital que está transformando a economia, a sociedade, a cultura e muito mais. Afetam indivíduos que atuam proativamente, mas também estão envolvidos passivamente nessas mudanças (indivíduos, cientistas, funcionários), empresas econômicas, associações e outras comunidades, bem como autoridades estatais ou interestaduais³⁵. (g.n.)**

Constantemente, os indivíduos inserem uma infinidade de conteúdos nesse universo virtual, desde fotos e vídeos que guardam as memórias mais preciosas até a gestão de compromissos, interações sociais e documentos importantes³⁶. É como se uma parte significativa da existência estivesse imersa na dimensão digital, remodelando a cada dia a forma como as pessoas se conectam, trabalham, se divertem e constroem sua própria identidade.

O fato é que, hoje, o cotidiano entrelaça-se de forma tão profunda na vida digital, que se torna quase imperceptível identificar quanto dele reside nessa; ele é como um eco de nossa presença no ciberespaço. Essa simbiose consolidou a sociedade digital, um ambiente dinâmico onde a própria existência e as interações humanas se reconfiguram ininterruptamente. Nela, os indivíduos atuam na internet explorando seus atributos para todos os fins possíveis. Não sem razão, a sociedade digital atrela-se à convergência social idealizada por Pinheiro. A convergência interliga os sujeitos, aproximando-os independentemente das distâncias físicas que os separam. As pessoas são, enfim, reunidas nesse meio digital, graças à globalização impulsionada pela internet, responsável por mantê-los acoplados na mesma rede³⁷.

1.3.2 O reconhecimento dos bens digitais

A evolução das tecnologias digitais promoveu a sofisticação da comunicação interpessoal, a difusão de informação e a praticidade na realização de inúmeras atividades corriqueiras, seja de cunho laboral, seja acadêmico, seja social ou sejam

³⁵ Ibidem, p. 26.

³⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 20.

³⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 43.

as meramente ociosas. Esse é o cenário da sociedade digital. Criou-se para os usuários da internet, portanto, uma vida virtual concomitante e intrínseca à vida real³⁸.

Acontece que a energia depositada na esfera digital perfaz uma experiência muitas vezes independente da analógica, na qual o indivíduo constrói relações concretas e autossuficientes e armazena na rede uma série de arquivos digitais, podendo acessá-los à sua maneira. Fotos, vídeos, jogos, senhas, contas em redes sociais, entre outros conteúdos inseridos em nuvem ou compartilhados via rede social, são itens originalmente disponíveis no mundo analógico e desmaterializados para adaptar-se no virtual, conforme rege a digitalização.

Dá-se a esse tipo de conteúdo o nome de bens digitais, que podem ser definidos nos complexos termos a seguir:

bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário³⁹.

Apesar da gradual relevância desses ativos na realidade contemporânea, o conceito de bem digital ainda não encontra previsão expressa no Código Civil de 2002 ou na legislação infraconstitucional específica, o que acentuou a necessidade da atuação da doutrina na construção de parâmetros interpretativos e classificatórios.

Importante é ressaltar, conforme mencionado alhures, que os ativos digitais podem ou não possuir conteúdo econômico. A existência de bens digitais com conteúdo econômico demanda uma análise aprofundada de sua inserção no patrimônio jurídico do indivíduo. Se um ativo digital apresenta valor pecuniário, por sua própria natureza e finalidade, ele deve ser considerado um componente do acervo patrimonial de seu titular nos termos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, a representação digital de valores em carteiras virtuais, criptoativos, milhagens aéreas,

³⁸ NUNES, Dierle. Patrimônio e herança digital. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 411.

³⁹ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br>. Acesso em: 9 abr. 2025.

rendimentos gerados por plataformas *online* e conteúdos monetizados constituem manifestações claras de riqueza⁴⁰.

Aliás, a dicotomia entre o sentimental e o econômico influi na sucessão *mortis causa*, pois a natureza do bem orienta a correta transferência patrimonial, garantindo tratamento adequado ao acervo deixado pelo titular, além de evitar eventuais conflitos. Tal aspecto será melhor desenvolvido no item 1.3.3.1.

A ausência de um substrato físico não retira desses bens sua capacidade de gerar utilidade e de compor o acervo patrimonial de um sujeito de direito. O ordenamento jurídico deve reconhecer expressamente essa condição para fins de proteção e sucessão, uma vez que a noção de patrimônio assim os considera⁴¹.

Tal perspectiva foi adotada pela doutrina majoritária, que enquadra o bem digital como um bem jurídico. A literatura nacional concebe bem jurídico, segundo Tepedino e Oliva, como espécie de coisa passível de ser objeto de uma relação jurídica; logo possui repercussão no mundo jurídico e é digno da tutela estatal⁴².

Apesar de o Código de Reale não mencionar a subclassificação dos bens corpóreos e incorpóreos, a doutrina cuidou de frisar que não há impedimento para um bem jurídico ser desprovido de materialidade e não existir no mundo real, isto é, ser intangível⁴³. Atualmente, mais que nunca, é importante levá-los em consideração, vez que com a digitalização da vida, os ativos digitais podem compor parcela significativa do patrimônio de uma pessoa.

Oliveira e Costa-Neto preconizam a dimensão da proteção conferida aos bens incorpóreos hoje em dia. De acordo com eles, “grande parte da riqueza do mundo é de bens incorpóreos, expressados em títulos negociados na Bolsa de Valores, em direitos de exploração de atividades virtuais (como o Facebook), em direitos de exploração de frequências eletromagnéticas, etc.”⁴⁴

⁴⁰ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.p. 57.

⁴¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.p. 72,.

⁴² TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de direito civil** . Teoria geral do direito civil 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.175. I Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 13 jun. 2025.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: Volume Único. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2018, p. 473.

⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos E; COSTA-NETO, João. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 216.

Por natureza, bens intangíveis têm prerrogativas distintas dos bens materiais e tangíveis, como não admitir a posse, por exemplo. Assim, é inviável sua reivindicação via ação possessória, conforme Súmula 228, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁵.

Semelhantemente, classificam-se os ativos digitais como bens móveis. Não se trata, pois, de mera coincidência, no anteprojeto da reforma do Código Civil de 2002, a Comissão de Juristas ter incluído o inciso IV no art. 83 para constar: serão considerados bens móveis, para efeitos legais, “os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material”⁴⁶.

Não restam dúvidas, portanto, sobre o enquadramento dos bens digitais no gênero de bem jurídicos, que implica a concessão da tutela legal sobre os esses ativos. Diante da ausência de regulamentação legal específica, deve prevalecer a classificação doutrinária que os enquadra como bens jurídicos de natureza incorpórea e intangível. Trata-se, portanto, de ativos desprovidos de materialidade, mas dotados de valor jurídico e econômico, sendo tal premissa compatível com as categorias já existentes no direito privado. Essa abordagem permite inseri-los no patrimônio dos sujeitos, assegurando-lhes proteção jurídica mesmo na omissão legislativa.

1.3.3 O conceito de propriedade

A tentativa de conferir respaldo legal expresso à nova categoria de bem jurídico, assim como de regulamentar a herança digital não é inédita. O legislador, por várias vezes elaborou proposições legais acerca da matéria, com sugestões de alteração nos dispositivos do Código Civil, sem sucesso na tramitação dos projetos⁴⁷. Acredita-se ser louvável a iniciativa de atualizar o Código Civil nesse sentido, por ser mais eficaz a tutela desses bens quando a proteção reside em normas gerais. É o que

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/Acesso> em: 9 abr. 2025, p. 13.

⁴⁷ Projetos de lei que abordam a regulamentação da herança digital e bens digitais: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8562**, de 12 de setembro de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025; CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3050**, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025; SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6468**, de 13 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025

PL 2.630/2020, que trata da sucessão digital, o PL 3.703/2019, que dispõe sobre bens digitais e suas disposições sucessórias, e o PL 4.145/2020, que regula o acesso a contas digitais após o falecimento.

se pretende fazer com a aprovação do texto da reforma do *Códex*. O anteprojeto da Comissão demonstra a compreensão de que o ordenamento legal demanda um arcabouço seguro para lidar com as relações jurídicas engendradas na sociedade digital.

Convém mencionar que o projeto do Código vigente foi aprovado no longínquo ano de 1975 e que a internet chegou ao Brasil só nos anos 90. Por certo, o anteprojeto estava defasado nesse sentido, e o rápido processo de modernização observado nos últimos 20 anos deixou de acompanhar o embalo do patrimônio digital⁴⁸. Essa defasagem levanta um questionamento central para o Direito contemporâneo.

Todavia, faz-se necessário ir além e questionar se o conceito de propriedade, tal qual historicamente concebido e definido na Constituição e no Código Civil, é capaz de abarcar a plenitude desses bens. Afinal, ao transpor o valor e a relevância de um objeto para o universo virtual, os direitos e garantias inerentes à propriedade acompanham essa migração, ou exige-se uma reinterpretação que adeque as particularidades desse patrimônio em constante evolução?

A literatura civilista mais clássica limita o direito de propriedade aos bens materiais. É a tese defendida por Orlando Gomes, para quem os bens intangíveis são “quase-propriedade” e não devem ser confundidos com objetos corpóreos, que, por sua vez, merecem tutela pelo direito privado. O jurista é firme no sentido de que “o objeto do direito de propriedade não pode ser senão bens corpóreos”⁴⁹.

Porém, os tempos são outros. Caso o Estado pretenda proteger as pessoas e seu patrimônio, deve se ater às mudanças sociais e adaptar suas normas a elas. Não subsiste espaço para dogmas conservadores nas discussões do recém-formado ramo do Direito Digital. Portanto, resta ultrapassada a posição clássica que exclui os bens jurídicos incorpóreos do guarda-chuva do direito de propriedade.

Assim, nasce uma vertente de doutrinadores mais alinhada à realidade da sociedade digital. Maria Helena Diniz reconhece a falta de previsão nesse viés nos dispositivos do Código Civil, mas não rejeita a qualificação dos bens incorpóreos como dignos da salvaguarda do direito de propriedade, em favor da proteção conferida pela legislação especial aos bens de caráter imaterial. Afirma que o ordenamento jurídico

⁴⁸BARBOZA; Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana C.; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 16

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 107.

aderiu a tal posição na Lei n. 9.610/98, Lei de Direitos Autorais, e na Lei n. 9.279/96, Lei da propriedade industrial, e, ainda, na Constituição, art. 5º, XXVI e XXIX⁵⁰. Sobre isso, Farias e Rosental expressam:

Nos últimos cem anos a propriedade se dispersou em outros valores patrimoniais, destacadamente pelo capital. Incorporou-se ao dinheiro, conhecimento e bens intangíveis. O bem de raiz se tornou algo menor na economia, diante do vulto promissórias, letras de câmbio, ações, patentes, marcas, software. **A propriedade instalada no Código Civil tende cada vez mais a perder seu prestígio, diante de uma sociedade tecnológica que amplifica as riquezas imateriais. Gradativamente dissociamos a tradicional noção de propriedade, identificada ao latifúndio e bens de raiz.** No mundo pós-moderno, a propriedade se desloca da posse ao crédito⁵¹. (g.n)

A experiência da interpretação do direito fundamental de propriedade na Constituição revela essa necessidade. Na perspectiva clássica, a propriedade é associada a um caráter individualista, oriundo do absolutismo. Com a Carta de 1988, a tutela da propriedade foi condicionada aos valores constitucionais, mormente ao interesse social⁵². Isso mostra a plasticidade do conceito frente às demandas sociais.

Nessa perspectiva, o art. 5º, *caput*, da Constituição admite como propriedade os bens materiais e imateriais, incluindo as cotas e ações de sociedades empresárias, os direitos autorais, marcas e patentes, a propriedade industrial⁵³. Por que não os bens digitais? Não há vedação para tanto.

Zampier critica o conceito de propriedade estampado no Código vigente, que enfatiza tão somente o “bem de raiz” e desconsidera bens imateriais, como a patente a industrial, as marcas, os títulos de crédito, o *software* e, sobretudo, o bem digital. “Certamente, os bens digitais são a mais pura manifestação da existência de primas propriedades”⁵⁴. Conclui que a tratativa desses bens deveria observar as mesmas prerrogativas jurídicas da propriedade tradicional, previstas no art. 1.228, CC2002⁵⁵.

⁵⁰ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 26 mai. 2015, p. 323.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 8 ed. v. 4. Salvador: JusPodium, 2012, p. 267.

⁵² WOLOCHN, Regina F. A função social da propriedade e o artigo 1.276 do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 34, 2014, p. 275, 276. Disponível em: <https://core.ac.uk/> Acesso em: 9 abr 2025.

⁵³ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 71.

⁵⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 71.

⁵⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 71-73.

Com isso, verifica-se que o conceito de propriedade não é estático; está sujeito a mudanças de interpretação conforme o tempo, para se adequar aos valores sociais. Por isso, segundo Andrade⁵⁶, o uso do termo deve ser repensado quanto aos bens digitais.

Nessa linha, Guilhermino⁵⁷ argumenta que o advento da internet possibilitou que o mero acesso superasse o valor da posse. Ora, se os arquivos digitais são intangíveis, não há de se falar em posse física. Em outro ponto, a desmaterialização, a facilidade de seu compartilhamento e sua funcionalização favoreceram a valorização de formas alternativas de apropriação em detrimento da efetiva propriedade ou da posse.

Nesse cenário de fluidez digital, os bens digitais, por sua definição, não se adequam nos moldes tradicionais da propriedade privada, razão pela qual é prudente a ressignificação da propriedade diante da relevância que guarda essa nova categoria bens jurídicos.

1.3.3.1 Classificação dos bens digitais

A princípio, todos os bens digitais se restringiam a versões “pixeladas” de bens tangíveis, conhecidos no mundo real. No entanto, verifica-se hoje uma reverberação nesse sentido, pois já existem bens digitais exclusivos para utilização no ciberespaço. É o caso das criptomoedas e das milhas aéreas, desprovidos de correspondência em meio analógico⁵⁸.

Compreender que existem diferentes tipos de bens digitais é imprescindível para a análise o instituto da herança digital. No que concerne a essa diferenciação, Teixeira e Leal⁵⁹ elucidam a importância de realizar essa subdivisão partir do exame da função que os ativos digitais desempenham nas relações em que se exprimem, a

⁵⁶ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Análise de institutos do direito a partir dos conceitos jurídicos: o caso da herança digital. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 4, p. 1-10, 2024. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15547>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 8.

⁵⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. **A tutela das mult titularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 40.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (org). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 30.

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (org). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 26.

fim de compreender quais interesses esses arquivos pretendem alcançar em consonância com os princípios e objetivos constitucionais.

À vista disso, definem-se bens patrimoniais como aqueles cuja função é precipuamente econômica. Por meio deles, o proprietário visa o lucro, podendo convertê-los em pecúnia. A título de exemplo, listam-se: criptomoedas, milhagens aéreas, cupons gerados para lojas *online* e *sites* e contas monetizadas, como as dos influenciadores digitais. Sua função patrimonial o posiciona como exercício indireto do princípio da dignidade da pessoa humana, pois seu fim não coincide com a própria pessoa, mas com o livre desenvolvimento dela⁶⁰.

A classificação entre ativos digitais patrimoniais e existenciais recorrente na doutrina foi, inclusive, reproduzida pelos juristas que participaram da Comissão para o Livro de Direito Digital.

Assim, se o usuário de uma rede social insere informação de cunho econômico em seu perfil, esse dado irá integrar seu patrimônio e, por consequência, o montante transmissível a ser operado em eventual sucessão *mortis causa*⁶¹.

Em contrapartida, figurando como expressão direta da dignidade humana, os bens existenciais são concebidos como expressões da personalidade de seu titular. Fotos, e-mails e quaisquer outros dados pessoais são, em regra, considerados existenciais, isentos de valor econômico – desde que não monetizem –, embora dotados de expressivo valor sentimental⁶². Tal conteúdo não deverá ser transmitido aos herdeiros do titular, sob pena de ofensa ao direito de intimidade e privacidade daquele e de terceiros que possam ter participação nessas informações.

Outrossim, faz-se mister a menção aos ativos que ostentam os chamados aspectos dúplices, que abrangem conteúdo financeiro e existencial ao mesmo tempo⁶³. É o caso das contas de pessoas famosas, passíveis de conterem dados da vida do usuário, ao passo que servem, também, de forma de obtenção de lucro. Os influenciadores têm contas monetizadas, com fins econômicos, através da exploração de sua própria imagem e têm isso como fonte de renda em menor ou maior escala.

⁶⁰ Ibidem, p. 31.

⁶¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 71-73.

⁶² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (org). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 33.

⁶³ Ibidem, p. 37.

Dessa classificação dos bens digitais, aliás, derivam duas teses divergentes, porém essenciais ao deslinde das controvérsias: de um lado, a corrente da transmissibilidade plena, total ou irrestrita. Seus adeptos acreditam na legitimidade da sucessão da totalidade dos bens digitais, abrangendo-os no acervo a ser transmitido automaticamente com a abertura da sucessão, independentemente de possuírem valor econômico ou um caráter meramente existencial. Doutro lado, a corrente da transmissibilidade parcial ou restrita, posição mais moderada, defende a vedação dos bens digitais existenciais ao cálculo da herança. Isso, devido ao conteúdo sensível que carregam, que atrairia uma tutela incondicional por parte do Estado, capaz de frustrar sua integração à herança, por representar uma ofensa aos direitos pessoais do autor, tutelados mesmo *post mortem*. Estes bens estariam fadados a se extinguirem com quem lhe deu causa de existir ⁶⁴.

Na concepção da primeira vertente, a transferência operaria na esteira do que já ocorre no mundo analógico por força da *saisine*, salvo disposição contrária expressa do titular da herança. Não seriam consideradas, portanto, divergências práticas entre bens tangíveis ou intangíveis para fins sucessórios⁶⁵.

No Brasil, a proposta da Comissão de Juristas para disciplinar a herança digital está consagrada no art. 2.027-AC, § 2º, do texto legal, que institui que “integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica”⁶⁶. O relator da Subcomissão de Direito das Sucessões, ⁶⁷ declarou:

Incluem-se aqui, especialmente, os ativos digitais conversíveis em pecúnia, tais como as milhas das companhias aéreas, que tanto podem ser trocadas por passagens, como alienadas onerosamente a terceiros; os programas de recompensas das instituições financeiras, que geram pontos para a aquisição de produtos e serviços; as criptomoedas ou moedas digitais (bitcoin, ripple, litecoin etc.) **e, acima de tudo, as contas em redes sociais monetizadas (que geram receita), como Instagram, TikTok e Youtube. (g.n)**

⁶⁴FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJSP sobre o caso do Facebook. **Revista Pensar**, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/> Acesso em: 01/11/2023, p. 2-3.

⁶⁵ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 47.

⁶⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/> Acesso em: 9 abr. 2025, p. 212.

⁶⁷ P. 342

No raciocínio empregado, resta claro que os juristas adotaram a classificação supramencionada. Considera-se a existência de bens digitais econômicos, sentimentais e híbridos. Porém, ao versar sobre a transmissão dos ativos digitais, consignaram compor o montante transmissível, em regra, somente os bens digitais exclusivamente econômicos ou híbridos.

Acontece que, no caso dessas celebridades, a questão torna-se mais sensível, pois, ao trabalharem diretamente com sua própria imagem, surgem dificuldades em distinguir os aspectos sentimentais dos econômicos relacionados a esses ativos.

Explica-se: uma pessoa comum tende a ter como bens digitais de repercussão econômica, por exemplo, milhagens aéreas e moedas virtuais. Não restam dúvidas acerca do valor pecuniário de tais ativos, que, por ocasião de seu óbito, serão transmitidos aos seus herdeiros, tal como os bens analógicos. Preservar-se-iam as fotos, vídeos e mensagens que o *de cujus* incluiu nas plataformas quando vivo, salvo manifestação contrária em testamento, pois remetem à conteúdo puramente afetivo e sentimental.

Em contrapartida, um influenciador digital que acumulou muita riqueza mediante a criação de conteúdo nas plataformas pode ter monetizado suas publicações nas redes sociais. Uma foto simples registrando um momento de seu dia pode ter lhe gerado expressivo valor. Um vídeo disponibilizado no YouTube, com milhares de visualizações também. Confunde-se o conteúdo sentimental com o econômico. Assim, ausente uma regulamentação específica, a sucessão da celebridade digital, no tocante ao seu patrimônio digital, tende a ser complicada e seus herdeiros podem quedar prejudicados pelos entraves opostos pelas plataformas.

Para compreender adequadamente os desdobramentos dessa problemática, é essencial examinar com maior profundidade a figura dos *influencers*, sua relação com a economia e o papel que ocupam no ambiente virtual contemporâneo.

1.4 Influencers Digitais: Patrimônio Online

O avanço exponencial da internet, somado à crescente participação dos usuários na criação e à disseminação de conteúdo disponível na rede, revolucionou, também, o mercado de trabalho. Desse modo, carreiras que, até décadas atrás, não necessitavam de nenhum artefato tecnológico, hoje podem ter esse artefato como requisito para habilitação. Em outras palavras, houve e continua havendo mudanças no comportamento dos consumidores e dos produtores no mercado econômico.

Com efeito, o ambiente virtual tornou-se atrativo à medida que promoveu maior acessibilidade para os interessados. O advento da web 2.0 tornou a internet acessível tanto para quem produz quanto para quem apenas consume. Santos explica que é ofertado um custo baixo ou até mesmo um custo zero para muitos empreendimentos, o que acabava tornando mais atrativo o ciberespaço⁶⁸.

Assim, mais pessoas interferem no processo criativo desenvolvido na rede. Valendo-se do compartilhamento de ativos digitais na internet, pode-se deixar o ambiente mais democrático e criativo⁶⁹. Às vezes, a vantagem auferida é o conhecimento, o ócio, o entretenimento e a socialização. Outras, como vem ocorrendo cada vez mais, é a contraprestação do conteúdo inserido em rede, isto é, uma remuneração.

Dáí, notou-se que o uso das redes poderia ser muito rentável e isso impulsionou a digitalização de diversas profissões. É o caso de professores, que aderiram às plataformas *online* para comunicar-se aos seus alunos; de médicos, que atendem remotamente seus pacientes; de advogados, que prestam consultorias jurídicas por meios digitais; de artistas e músicos, que divulgam e comercializam suas obras diretamente nas redes sociais e de vendedores autônomos, que utilizam *marketplaces* e redes sociais para oferecer seus produtos e serviços. Fleischmann⁷⁰ pontua, ainda, o surgimento de profissões integralmente digitais, como é o caso dos influenciadores digitais.

Atualmente, uma proliferação de indivíduos com criatividade e estratégias monetizam sua presença e habilidades online e transformam a internet em uma fonte substancial de renda e um palco para o surgimento de obras inovadoras. Longe de serem celebridades tradicionais, essas pessoas ascenderam à relevância social e econômica a partir da geração de conteúdo autêntico para a internet, apoiando-se em conexões com um público engajado nas redes sociais⁷¹.

⁶⁸ SANTOS, Fernanda Oliveira. **Direito autoral na cibercultura**: uma análise do acesso aos bens imateriais. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017, p. 47.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 307.

⁷¹ PITAFI, Zohaib Riaz; AWAN, Tahir. **The rise of influencer culture** - marketing, monetization, and authenticity in the social sphere. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 10 jun. 2025, p. 4.

A atenção ocupou a posição de moeda nesse meio. Os criadores de conteúdo se valem das redes sociais para construir narrativas, compartilhar *expertises* e moldar comportamentos de consumo e opinião. Esse modelo de negócio contribuiu para o marketing de influência, uma estratégia que coloca esses influenciadores no centro das campanhas publicitárias. De acordo com Goantha e Bertaglia, ele se baseia

na contratação de uma agência de publicidade por uma marca, que atua como intermediária de um criador de agência de talentos. **A agência fornece um criador de conteúdo que pode oferecer um trabalho como endosso ou conteúdo como vídeos, stories do Instagram, etc. Neste modelo, é comum ver estratégias de marketing de afiliados quando o criador de conteúdo diz coisas positivas sobre um produto e também pode compartilhar e receber uma percentagem de volta das vendas.** Em alguns casos, os criadores não estão necessariamente envolvidos em transações monetárias, mas recebem algo em troca de seu trabalho promocional, como brindes ou serviços gratuitos em troca de postagens sobre uma marca ou produto⁷². (g.n)

Assim, o público internauta gradualmente se afastou da publicidade tradicional, e a reação das marcas, ao perceber isso, foi buscar parcerias com criadores de conteúdo para a divulgação de seus produtos, valendo-se do relacionamento deles com seus seguidores. Esse foi o caminho mais eficaz para atingir um público consumidor bastante plural, vez que há *influencers* em todos os ciclos da internet⁷³.

A efetividade do marketing de influência reside na crença dos seguidores na palavra da pessoa que acompanham, transformando recomendações em decisões de compra. O engajamento construído transcende a mera exposição a um produto ou serviço. Sobre isso, aduz Nunes:

Afinal, o sucesso do marketing de influência se traduz justamente na ideia de proximidade, nesta simulação de conexão, amizade e confiança entre o influencer e os seus seguidores. Se o consumidor confia mais em uma recomendação de um semelhante do que na propaganda direta de uma empresa [...], a tática a ser adotada rapidamente converge no uso da influência para campanhas indiretas e encobertas⁷⁴.

A simbiose entre criadores de conteúdo e mercado consolidou a chamada *creator economy*, economia de criação, uma nova configuração econômica em que indivíduos podem monetizar suas paixões, talentos e audiências diretamente, muitas

⁷² GOANTHA, Catalina; BERTAGLIA, Thales Costa. Digital influencers, monetization models and platforms as transactional spaces. **Brazilian Creative Industries Journal**, v. 3, n. 1, 2023, p. 246, tradução livre

⁷³ PITAFI, Zohaib Riaz; AWAN, Tahir. **The rise of influencer culture** - marketing, monetization, and authenticity in the social sphere. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 10 jun. 2025, p. 4.

⁷⁴ NUNES, Matheus Mantuani. Perspectivas à regulação da atividade de influenciador digital no Brasil. **Revista de Direito**, v. 16, n. 01, 2024, p. 6.

vezes sem a necessidade de intermediários tradicionais⁷⁵. Esse quadro inclui artistas, educadores, *gamers* e afins, que transformam sua produção digital, intangível, em valor tangível, convertendo seu engajamento em riqueza.

Nesse contexto, a figura do influenciador é o epítome de uma carreira construída integralmente no ciberespaço, embora reverbere na vida real. Isso explicita a flexibilidade e o potencial econômico da economia digital, que favorece o acúmulo de bens digitais de natureza patrimonial.

Essa atividade movimenta a economia global em uma grande dimensão. Um levantamento de dados, apresentado no relatório *The Creator Revolution*, estimou que, em todo o mundo, há mais de 300 milhões de influenciadores digitais; somente no Brasil há, aproximadamente, 10 milhões deles. Ainda que a esmagadora maioria não aufera altos lucros com seus trabalhos e possua outras fontes de renda, a *creator economy* se revela um próspero modelo de negócios⁷⁶. A *Goldman Sachs Research* aduz que a economia de criação já movimenta mundialmente a cifra de US\$ 250 bilhões, cerca de R\$ 1,25 trilhão⁷⁷.

Contudo, alertam Goantha e Bertaglia que a rentabilidade da profissão não se limita ao marketing de influência e à promoção de produtos alheios. Há outras formas de se obter receita na internet⁷⁸. A principal fonte de receita para os influenciadores digitais provém da referida monetização de sua audiência e do conteúdo que produzem.

Uma das formas mais comuns para ilustrar essa modalidade são os anúncios inseridos em seu material, como os exibidos no YouTube. O criador abre espaço para que a plataforma insira anúncios de publicitários em seu conteúdo⁷⁹. Essa abordagem frequentemente segue uma lógica estratégica, como a técnica 80/20, na qual 80% do vídeo se dedica ao conteúdo principal e 20% ao anúncio⁸⁰.

Alguns criam suas próprias marcas. A influenciadora Bianca Andrade, conhecida nas redes como Boca Rosa, hoje com quase 20 milhões de seguidores em

⁷⁵ GOANTHA, Catalina; BERTAGLIA, Thales Costa. Digital influencers, monetization models and platforms as transactional spaces. **Brazilian Creative Industries Journal**, v. 3, n. 1, 2023, p.245.

⁷⁶ DOLCI, Renato. O Brasil tem quase 10 milhões de criadores de conteúdo. E quase ninguém vivendo disso. **InfoMoney**, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br> Acesso em: 16 jun. 2025.

⁷⁷ MATTE, Isabela. Como entrar no mundo bilionário da creator economy? **Forbes Brasil**. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br> Acesso em: 12 jun. 2025.

⁷⁸ GOANTHA, Catalina; BERTAGLIA, Thales Costa. Digital influencers, monetization models and platforms as transactional spaces. **Brazilian Creative Industries Journal**, v. 3, n. 1, 2023, p.245,246.

⁷⁹ Ibidem, p. 247.

⁸⁰ VERTAD, Thiago. **Como ganhar dinheiro na internet: 45 formas comprovadas**. 2020, e-book, p. 53.

seu perfil do Instagram, deixou de centrar-se na divulgação de cosméticos alheios e fundou sua própria linha de maquiagem. A famosa segue sendo a face de seu produto e o número vultoso de fãs corrobora para o sucesso da marca⁸¹.

Além disso, a receita de publicidade via plataformas, como o Google AdSense, permite que os influenciadores ganhem com base na visualização e na interação com esses anúncios. Esses geralmente são personalizados conforme os interesses do público. A personalização aumenta a relevância dos anúncios e, conseqüentemente, a efetividade da monetização do conteúdo⁸².

Outra via lucrativa e cada vez mais explorada é a prestação de serviços como *freelancer* e consultoria. Muitos influenciadores, especialistas em áreas como moda, finanças, desenvolvimento pessoal ou marketing, usam sua credibilidade para oferecer serviços diretos a seus seguidores ou a empresas.

Plataformas especializadas em conectar *freelancers* a demandas de serviços, como o Workana, facilitam essa conexão. Elas garantem uma vasta oferta de oportunidades e tornam essa uma das formas mais rentáveis para quem busca flexibilidade e trabalho remoto⁸³. A diversificação de fontes de renda mostra a capacidade dos influenciadores de capitalizarem não apenas sua audiência, mas seu conhecimento e habilidades.

O marketing de influência é a espinha dorsal do modelo de negócio dos influenciadores, haja vista que eles trabalham com a própria imagem e seu consumo podem de influenciar o consumo alheio. Representa um ecossistema multifacetado que envolve marcas, influenciadores, públicos e plataformas de mídia social. Essa abordagem mostra-se mais autêntica e identificável que a publicidade tradicional, com as plataformas servindo de palco no qual essa interação se desenvolve e algoritmos determinam a visibilidade do conteúdo⁸⁴.

Adicionalmente, modelos de assinatura e *crowdfunding*, como *Patreon* e o clube de membros do YouTube, permitem que os influenciadores recebam apoio direto dos fãs em troca de conteúdo exclusivo ou benefícios. Isso garante uma fonte

⁸¹ ROVAROTO, Isabela. Boca Rosa aposta em mercado bilionário e investe R\$ 1,2 milhão em nova campanha. **Exame**, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://exame.com/negocios/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

⁸² Ibidem.

⁸³ VERTAD, Thiago. **Como ganhar dinheiro na internet: 45 formas comprovadas**. 2020. Ebook, p. 10.

⁸⁴ PITAFI, Zohaib Riaz; AWAN, Tahir. **The rise of influencer culture - marketing, monetization, and authenticity in the social sphere**. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 10 jun. 2025, p. 3-4.

de receita recorrente e promove senso de comunidade e lealdade⁸⁵. Em complemento, há fundos para criadores, oferecidos pelas próprias plataformas, como incentivo para a produção de conteúdo de alta qualidade, com base em métricas de engajamento. Um exemplo é o *TikTok Creator Fund*. Com isso, utiliza-se a imagem dos influencers para captar mais usuários para as redes sociais e mantê-los interagindo⁸⁶.

Nesse novo modelo bastante promissor, que combina o marketing de influência com a creator economy, a peculiaridade da atividade do influenciador digital reside na intrínseca ligação entre sua persona *online*, seu trabalho e o patrimônio digital que acumula. As contas em redes sociais, os seguidores, o engajamento gerado, os conteúdos autorais e a monetização formam um complexo conjunto de bens que possuem valor econômico e afetivo considerável simultaneamente. Seu perfil nas redes é majoritariamente comercial, embora não deixe de conter aspectos existenciais. Na classificação tríplice da doutrina, são bens digitais de aspectos dúplices ou híbridos.

A relevância de seu patrimônio digital emerge com particular destaque no momento da sucessão. Em face do falecimento de um influenciador digital, a questão de sua legítima adquire contornos complexos. Muitos criadores de conteúdo vivem exclusivamente da internet. Se essa é a única fonte de renda, não é equivocado pressupor que parte considerável de seu patrimônio está nela, de modo que afeta substancialmente o cálculo da legítima⁸⁷.

Não raras vezes, mesmo após o falecimento de uma pessoa famosa, suas contas permanecem ativas e continuam gerando receita, seja por meio de visualizações acumuladas, de contratos anteriormente firmados ou de homenagens póstumas que viralizam. Em certos casos, é comum, inclusive, que o número de seguidores aumente consideravelmente após a morte de figuras públicas, impulsionando o valor econômico do perfil digital. Toma-se por exemplo o caso do apresentador Gugu Liberato, cuja conta no Instagram alcançou um aumento de 55,7%

⁸⁵ Ibidem, p. 7.

⁸⁶ GOANTHA, Catalina; BERTAGLIA, Thales Costa. Digital influencers, monetization models and platforms as transactional spaces. **Brazilian Creative Industries Journal**, v. 3, n. 1, 2023, p.46.

⁸⁷ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 307.

em seu número de seguidores⁸⁸. O aumento expressivo do engajamento nessas contas contribui para o aumento da lucratividade do perfil.⁸⁹

Como se avalia o valor de uma conta com milhões de seguidores? Quem tem direito sobre os vídeos e fotos que geraram receita? Os contratos de publicidade em andamento e os *royalties* futuros entram na partilha?

Tais indagações apontam a necessidade de o Direito Civil adaptar suas ferramentas para lidar com ativos que não se encaixam facilmente nas categorias tradicionais de bens móveis e imóveis, desafiando a aplicação literal das normas sucessórias vigentes.

Portanto, a análise da herança digital dos influenciadores, à luz do Projeto de Lei que visa a reforma do Código Civil, transcende a discussão teórica; é uma necessidade premente que busca dar segurança jurídica a um tipo de patrimônio crescente e a uma categoria profissional que se consolidou na sociedade digital. As particularidades de seus bens digitais, por serem híbridos, exigem um olhar atento do legislador, a fim de garantir que os direitos dos herdeiros e a vontade do falecido sejam devidamente respeitados, sem desconsiderar o valor intrínseco na era digital.

2 OS DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

O instituto da sucessão se define pela possibilidade de uma pessoa substituir outra em suas relações jurídicas por ocasião da morte desta, isto é, consiste em uma transmissão *mortis causa*. Por meio das regras disciplinadas no Direito Sucessório, as relações que o falecido conservou até a data de sua morte são mantidas incólumes, o que enseja somente a modificação natural em seu polo subjetivo, no qual passam a figurar os sucessores do *de cujus*.

2.1 A Função Social da Herança

Abre-se a sucessão imediatamente após a morte, momento em que ocorre a respectiva substituição pelos novos titulares, hábeis a exercer suas prerrogativas. Isto posto, cumpre-se o efetivo princípio da *saisine*, originado no Direito francês e

⁸⁸ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 256.

⁸⁹ Ibidem, p. 258.

incorporado ao Código Civil de 2002, no art. 1.784, que proclama a sucessão universal⁹⁰.

Nessa perspectiva, Oliveira e Costa-Neto⁹¹ esclarecem que o *droit de saisine* provém da noção de que os vivos devem dar continuidade às relações pertencentes aos finados. Com isso, no instante da morte, todas as relações jurídicas que a pessoa mantinha cessam de forma espontânea e geram, simultaneamente, uma continuidade imperativa, que vincula automaticamente os seus sucessores.

Contudo, a referida transmissão não se opera sobre a totalidade das relações que o falecido mantinha. Em uma ótica restritiva, o objeto da sucessão em meio analógico, universo para a qual o instituto da sucessão foi concebido, contempla somente as relações jurídicas de natureza patrimonial, ou seja, as que ostentam algum valor econômico⁹². Sobre isso, Caio Mário Pereira elucida que:

Para a satisfação de suas necessidades e a realização de seus interesses nas relações sociais, o indivíduo adquire direitos e assume obrigações, é sujeito ativo e passivo de relações econômicas, é credor e devedor. Ao conjunto das situações jurídicas individuais, apreciáveis economicamente, chama-se patrimônio⁹³.

Depreende-se, a partir disso, que a combinação de atividades realizadas pelo *de cuius* quando vivo remete a eventos sociais por meio dos quais ele materializou muitos de seus interesses, propiciando suas condições de vida, na pretensão de moldar uma universalidade de direitos, agrupada sobre a massa patrimonial a ser transmitida⁹⁴. Assim, na medida em que foram empreendidos esforços consideráveis na viabilização de muitas dessas ações, seria frustrante, do ponto de vista social, observar todo dispêndio de energia investido nessas aquisições ser dissipado em virtude do óbito de seu proprietário⁹⁵. Por isso, desse conjunto de relações de cunho econômico que compõem o acervo, foi designada a herança⁹⁶.

⁹⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 16-17.

⁹¹ OLIVEIRA, Carlos E; COSTA-NETO, João. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 1382.

⁹² FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: Volume Único**. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2018, p. 1951.

⁹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 202.

⁹⁴ ASSIS, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 2025.

⁹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil: Volume Único**. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2018, p. 1956.

⁹⁶ Ibidem, p. 1951.

Ela se encontra no ordenamento pátrio como direito fundamental consagrado pela Constituição vigente, em seu art. 5º, XXX. Permite que o autor do patrimônio, titular da herança, constitua seus herdeiros naturalmente, por força de lei, ou por ato de disposição de vontade, como testamento, classificando-os, respectivamente, como herdeiros legítimos e testamentários. Não lhe caberia, ainda que este fosse seu desejo, arquitetar a transmissão de direitos de caráter personalíssimo, pois esses, devido ao aspecto *intuito personae*, são exclusivos do exercício por seu titular e se extinguem com a morte; são intransmissíveis⁹⁷, como será examinado mais adiante.

Contudo, a ascensão de figuras como os influenciadores digitais, cujo patrimônio *online* frequentemente mistura elementos existenciais, como a imagem e a reputação, com vasto valor econômico, tensiona essa tradicional separação entre o que tem repercussão econômica e o que não tem, levantando dúvidas sobre o que de fato se extingue com a morte. Soma-se a isso a ausência de regulamentação sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, o que contribui para a incerteza quanto ao destino do acervo patrimonial presente no ciberespaço. Não se discute apenas quais ativos digitais podem ser transmitidos, mas também se tais ativos, dada sua natureza peculiar, estão sujeitos à lógica sucessória tradicional. O Projeto de Lei de Reforma do Código Civil de 2002, por exemplo, busca incluir de maneira expressa no os ativos digitais de natureza econômica, pura ou híbrida, no montante transmissível, refletindo essa nova realidade.

Não obstante, em um segundo momento, tal entendimento, responsável por centralizar exclusivamente bens e obrigações de importância financeira, foi reproduzido na dogmática do Código de Reale, na redação do art. 91, qual seja: “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Desse modo, a doutrina proclama a herança como um “corolário do direito à propriedade”⁹⁸. Na tentativa de edificar as bases de uma sólida proteção à propriedade privada, o constituinte, ao consagrar a herança como direito fundamental, reservou-se a resguardar os bens patrimoniais mesmo após o falecimento de seu proprietário, aludindo à máxima da *saisine*, da continuidade imperativa necessária.

⁹⁷ ASSIS, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.p. 2025.

⁹⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. r São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1098.

Tal sistema preserva um traço essencial da função social da herança que, além de estabelecer uma tentativa de amparo ao acervo construído pelo indivíduo em respeito ao dispêndio de energia e propósito que lhe motivou, enseja sua conservação na figura dessa universalidade de direitos imputada ao espólio. Isso, para depois transmiti-la na forma de herança a seus familiares mais próximos e àqueles sujeitos que, por manifestação expressa do autor via testamento, forem eleitos seus herdeiros.

Para Farias, Braga Netto e Rosenvald⁹⁹, a tratativa em questão reflete a proteção do núcleo familiar, cujos membros sobreviventes serão os responsáveis pela restauração dos bens adquiridos em vida pelos entes queridos que já partiram. O regramento impede que os frutos de toda uma vida, em regra adquiridos onerosamente por alguém, sejam perdidos em razão de seu óbito.

Outrossim, a preservação do patrimônio revela uma medida de preservação da própria sociedade, uma vez que seus caracteres expressam a identidade de seu tempo, local e cultura¹⁰⁰. Com efeito, um acervo de bens pessoais contém memórias singulares que demonstram aspectos de sua conjuntura e auxiliam a compreensão não só do indivíduo, mas também do meio em que viveu. Em tempos remotos, essa análise é bastante útil para estudos sociológicos.

O instituto da herança ainda guarda um elemento essencial, indispensável ao cálculo do montante a ser partilhado: a legítima, parcela que consiste em uma garantia mínima fixada pelo legislador, a fim de assegurar aos herdeiros necessários o recebimento de seus quinhões. Dessa forma, nas linhas do artigo 1.789 do corrente Código, é vedado ao titular, em sede de testamento, preterir seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, caso os possua, nos termos da vocação hereditária. Essa garantia mínima equivale a 50% da totalidade do patrimônio e resulta em restrição à autonomia privada, à medida que a concilia com o princípio da solidariedade familiar¹⁰¹; não pode ser mitigada, à exceção das hipóteses previstas em lei.

Longe de representar uma mitigação da função social da herança ou uma redução de seu valor como direito fundamental, as propostas trazidas pelo Projeto de

⁹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil:** Volume Único. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2018, p 956.

¹⁰⁰ LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2013, p. 57.

¹⁰¹ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital:** o direito brasileiro e a experiência estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 10.

Reforma do Código Civil de 2002 revelam justamente o oposto: uma valorização ainda maior da herança, agora pensada também sob a ótica da realidade contemporânea. O projeto incorpora técnicas jurídicas voltadas à proteção e à abrangência do patrimônio digital, reconhecendo sua relevância no contexto atual e reafirmando o compromisso do ordenamento com a preservação do legado individual, inclusive aquele construído em ambientes virtuais. Ao ampliar o escopo da herança para abranger os ativos digitais de natureza econômica, o legislador não enfraquece sua função social. Antes disso, fortalece-a, ao reconhecer a transformação dos meios de produção e expressão patrimonial na sociedade da informação. Delgado¹⁰², a quem competiu o relatório da Subcomissão voltada ao Direito das Sucessões, explicou o que o propósito das mudanças sugeridas é se adaptar às novas realidades:

a reforma do Direito das Sucessões será profunda, com ampliação dos espaços de autonomia privada na sucessão legítima, inclusão de novas tecnologias, especialmente no âmbito da sucessão testamentária, tornando o testamento um negócio jurídico mais acessível, introduzindo novas opções ao planejamento sucessório, além de simplificar e desjudicializar vários aspectos do inventário. mostra-se conveniente e contemporâneo com as novas realidades da família brasileira.

Dessa forma, ainda que a proposta de reforma do Código Civil traga inovações substanciais, não se pode afirmar que tais mudanças desconstituam a primazia do direito à herança ou que enfraqueçam os institutos já consolidados no ordenamento, como a legítima e o rol de herdeiros necessários. Ao contrário, a propositura legal pretende promover uma atualização normativa em consonância com as transformações sociais e tecnológicas, preservando os pilares tradicionais do direito sucessório. Assim, o que se projeta é um sistema mais abrangente e sensível às novas formas de patrimônio e transmissão, sem, contudo, renunciar aos fundamentos que historicamente asseguram a continuidade dos vínculos familiares e o respeito à vontade do *de cujus*.

2.2 A Intransmissibilidade dos Direitos de Personalidade

Uma das consequências da morte é a extinção da personalidade, pois o fim da personalidade civil coincide com a morte física, que suscita a interrupção das relações

¹⁰² DELGADO, Mário Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 338.

peçoais titularizadas pelo falecido quando em vida. A transferência dos bens e das obrigações com valor econômico ocorre instantaneamente.

Em decorrência disso, não há de se falar em transmissão de direitos pessoais ou personalíssimos, visto que a personalidade também findou. São direitos fundados na pessoa, surgem com seu nascimento e se desvanecem com seu perecimento (arts. 2º e 6º, CC, respectivamente). Alicerçados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, correspondem a liberalidades concedidas aos cidadãos para que possam fruir bens específicos, de maneira a exercerem uma vida digna¹⁰³. Assim, são intransmissíveis o direito à vida, ao nome, à honra, à integridade física, à liberdade, à igualdade, privacidade e intimidade.

No entanto, o legislador cuidou de atribuir aos familiares sobreviventes a legitimidade postulatória desses direitos quando violados, exteriorizando tal cuidado no art. 12, parágrafo único do Código Civil. Com isso, é projetada a tutela *post mortem* desses direitos para que o cônjuge ou companheiro, descendentes, ascendentes e colaterais do titular possam pleitear a seu favor caso ofendidos¹⁰⁴. Em vista disso, os herdeiros não defendem um interesse próprio, mas o interesse daquele que substituem, verificando-se um prolongamento da personalidade ulterior ao falecimento. Isso não significa que o herdeiro substitui o *de cujus* na titularidade deles; ele estará apenas pleiteando um direito projetado sobre si, mas a pretensão do legislador reside na máxima de que a família é o ente mais adequado a apreciar a dignidade de seus integrantes, conforme reforça Fritz:

conquanto o ordenamento jurídico reconheça a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, atribui ao núcleo familiar o direito de proteger os reflexos post mortem da personalidade do falecido, com o nome, honra, imagem, sepultura e o cadáver. E isso – repita-se – pela óbvia razão que, desde os primórdios da humanidade, é o grupo social mais próximo (família) que tem verdadeiramente interesse em tutelar a dignidade do ente querido falecido¹⁰⁵.

É a família que, de forma espontânea, herda informalmente bens de natureza meramente afetiva do falecido, como diários, correspondências, cofres, ainda que, em

¹⁰³ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 291. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹⁰⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 204.

¹⁰⁵ FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJSP sobre o caso do Facebook. **Revista Pensar**, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br> Acesso em: 01/11/2023, p. 6.

vida, pairasse sobre eles os óbices do sigilo imposto por seu dono. Todavia, com a morte do sujeito, esses itens não desaparecem, posto que permanecem ali expostos. Na realidade, seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros, porque não há nenhum guardião que reclame para si a proteção desses objetos. No Direito Digital, ocorre o oposto, pois subsiste a figura de um provedor que hospeda esses bens e dificulta o acesso de terceiros. Ademais, regulamenta esse acesso por cláusulas contratuais, podendo, inclusive, vedar a sucessão, sob o argumento da inviolabilidade da privacidade do usuário titular¹⁰⁶.

Essa lógica se intensifica no caso dos influenciadores digitais, cujas vidas e carreiras se entrelaçam de forma indissociável com o ambiente digital. O vasto acervo de conteúdo, interações e a própria identidade construída *online* representam um legado complexo que, embora possa ter um valor afetivo inestimável para a família, também possui um potencial econômico considerável. Poderiam as plataformas digitais concederem aos familiares de um criador de conteúdo falecido os dados de acesso ao seu perfil, visto que a conta ostenta valor econômico – e por conseguinte integra seu patrimônio transmissível –, muito embora reúna, também, conteúdo sensível e puramente sentimental? Entende-se que os termos do art. 12 não resolvem com precisão as complexidades do mundo virtual¹⁰⁷.

2.3 Contratos de Adesão: a Quem Pertence a Titularidade?

Ao se falar em herança, patrimônio e transmissão no tocante aos ativos digitais, acende-se um debate: a quem, de fato, pertencem esses bens? E de forma ainda mais específica para o presente estudo, a quem pertence o vasto conteúdo que um influenciador digital insere em rede?

A resposta a esses questionamentos tende a ser mais complexa do que aparenta, pois a titularidade desses ativos nem sempre recai sobre o usuário da mesma forma que se dá com bens tangíveis, passíveis de serem apropriados fisicamente, como visto alhures.

O ambiente dos provedores virtuais é regido por teias de relações contratuais e políticas de uso, que impõem uma realidade onde a linha entre o que é "próprio" e o que é meramente "licenciado" é tênue. Isso gera inseguranças quanto à

¹⁰⁶ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 169.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 84.

possibilidade da transmissão desses bens à título de herança. A dificuldade advém do fato de que, para muitos bens digitais, o que o usuário adquire não é a propriedade em seu sentido clássico, do “bem de raiz”, e sim, uma licença de uso ou, em alguns casos, um mero direito de acesso¹⁰⁸. Nessa ordem de ideias, a titularidade de um ativo digital inserido em um perfil pode permanecer com a plataforma.

A pedra angular dessa dinâmica entre plataforma e usuário está nos termos de serviço ou políticas de um uso do site. São contratos de adesão estabelecidos pelos provedores, padronizados, sem possibilidade de negociação¹⁰⁹, cuja anuência integral dos usuários é requisito indispensável à utilização dos serviços daquele site.

No contrato de adesão, uma das partes simplesmente aceita ou recusa um conjunto de termos e condições elaborados previamente pela outra parte. Prescinde-se de qualquer liberalidade do aderente em modificar cláusulas ou deliberar sobre seus termos, o que torna o negócio jurídico uma questão de “pegar ou largar”¹¹⁰.

Na discussão em tela, o contrato de adesão é uma possibilidade que confere ao provedor amplos poderes sobre as normas que regem a utilização de seus produtos e a destinação dos bens digitais ali contidos. Assim, ditam a lei de sua plataforma e o fazem aproveitando-se do vácuo legislativo sobre a temática no Brasil¹¹¹. Por certo, muito foi melhorado após a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Contudo, nenhum diploma legal regulamenta de maneira concreta a sucessão de bens digitais¹¹².

De qualquer forma, as políticas de uso dos provedores podem ser o ponto de partida para designar um ativo digital como um bem de titularidade do usuário ou de domínio da plataforma, cedido ao usuário, sob específicas condições.

Os serviços de *streaming* demonstram isso de maneira muito clara. Ao assinar a Netflix, Amazon Prime Vídeo, Max, Kindle, iTunes ou serviço semelhante, o

¹⁰⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 149.

¹⁰⁹ BORGES, Carolina Rego. **Herança digital**: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 77.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: obrigações, contratos. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Coleção Esquematizado, v. 1, e-book, p. 1403-1404.

¹¹¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p 48-49.

¹¹² ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 5.

indivíduo adquire única e exclusivamente uma licença de uso. A licença perdura enquanto durar a remuneração pelo programa. Cessado o pagamento, o assinante perderá acesso a todo o catálogo da plataforma¹¹³. De forma semelhante, há a opção de um aluguel, muito comum para filmes. O indivíduo paga uma vez pelo item e poderá acessado por tempo determinado por ocasião da compra¹¹⁴.

Assim, ainda que tais ativos tenham sido obtidos de maneira onerosa, seja alto ou baixo seu custo, sua transmissibilidade não será permitida, embora seu acesso à terceiros possa seja autorizado. O que lhe é garantido é o acesso por meio de *streaming* ou *download* em seus dispositivos para visualização *offline*.¹¹⁵

Em outra perspectiva, um vídeo gravado, editado e publicado por um criador de conteúdo para o YouTube, um youtuber, exemplifica de forma clara um bem digital de natureza patrimonial e de titularidade de seu criador. Distintamente de uma licença de uso temporária, esse *creator* detém os direitos autorais sobre essa obra audiovisual. A autoria da obra lhe confere a paternidade do conteúdo e a prerrogativa de explorá-lo economicamente. Isso se manifesta diretamente nas potenciais receitas que incidirão sobre esse vídeo, como os anúncios inseridos, os *royalties* de visualizações, eventuais contratos de publicidade e parcerias com marcas para promoção de produtos e serviços. Tais fluxos de receita, somados à capacidade de o vídeo continuar a gerar engajamento e valor ao longo do tempo, mesmo após seu óbito, solidificam sua natureza patrimonial, integrando-o ao acervo de bens do influenciador e, conseqüentemente, tornando-o um ativo transmissível em caso de sucessão.

Logo, no exemplo acima, caso uma cláusula, nos termos de uso do YouTube, anteveja a vedação da transmissão do vídeo para os herdeiros legais desse criador de conteúdo, entende-se que ela será nula de pleno direito, vez que contrasta com a noção de bem jurídico, de patrimônio e põe a cheque a função do direito fundamental à herança.

Na concepção de Zampier¹¹⁶, o modelo de negócios da plataforma não pode simplesmente desconfigurar a noção de patrimônio, retendo consigo um bem de

¹¹³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 149.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ Ibidem.

¹¹⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 124.

conotação econômica que pertence ao usuário falecido e deve integrar o montante transmissível. O autor reconhece que a herança digital depende do interesse concomitante e, às vezes, conflitantes, do titular, de seus herdeiros, dos provedores e de terceiros interlocutores. A regulamentação adequada deve conciliar esses interesses¹¹⁷, mas boa parte dos termos de uso das plataformas não estabelece a transmissibilidade dos conteúdos aos sucessores; outras negam a visualização por parte dos herdeiros¹¹⁸.

Assim, os contratos de adesão, configuram um empecilho à transmissão dos bens digitais ao obstarem a transferência de bens de conotação econômica aos herdeiros dos usuários falecidos, pois naturalmente favorecem os interesses das plataformas, à míngua dos demais. Proposições legais no sentido de disciplinar os ativos digitais devem considerar esse fator de autorregulação dos provedores, mas não se sujeitar a ele.

Os juristas da Comissão Especial entenderam isso; perceberam que se o conteúdo é de titularidade dos usuários, a eles deve ser conferido o poder de escolha quanto a sua destinação. Assim, os termos de uso devem possibilitar a exteriorização da vontade do sujeito e priorizar essa vontade quando algum herdeiro buscar o acesso após o óbito deste¹¹⁹.

2.4 Dos Direitos Autorais

Verifica-se que o direito do autor é um direito fundamental, presente no rol do art. 5º da Constituição. Institui o inciso XXVII desse dispositivo que “aos autores aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Conforme Vieira, a escolha do termo “obras”, sem mais especificações, indica que o constituinte não pretendia limitar o objeto da tutela constitucional, de modo que o termo genérico visa abarcar uma maior possibilidade de situações¹²⁰.

¹¹⁷ Ibidem, p. 146.

¹¹⁸ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 126.

¹¹⁹ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹²⁰ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2 ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018, p. 34.

O legislador ordinário, mais tarde, também não cuidou de delimitar de maneira severa o que seria objeto da proteção do direito autoral. No art. 7º da Lei n. 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais, são utilizadas expressões amplas. Vieira sugere que o legislador da época já pressentia as inovações que viriam e, com essa redação, asseguraria a longevidade da lei¹²¹.

Claramente, não havia ainda a figura do influenciador digital no período em que a Lei do Direito Autoral foi aprovada pelo Congresso, no fim dos anos 90. Afinal, a internet ainda chegaria na fase da web 2.0. Tampouco os membros da Assembleia Constituinte, em 1988, vislumbravam o surgimento dessa inusitada celebridade. Porém, tanto o Texto Constitucional como a lei específica reconhecem a proteção aos conteúdos digitalizados. Por conseguinte, os direitos dos influenciadores sobre suas obras seriam transmissíveis aos seus herdeiros, nos estritos termos da Magna Carta.

O direito autoral é *sui generis* e produz efeitos de duas ordens, uma pessoal e outra patrimonial¹²². A face moral é a que associa o autor a sua criação. Almeida¹²³ explica que os direitos autorais morais decorrem dos direitos da personalidade do autor e, por isso, são irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis. Por decorrência lógica, também não são podem ser herdados. Imagine-se que uma artista faleceu e, dias depois, sua obra foi reproduzida para o público. Nesse caso, o falecido seguirá sendo creditado, não seus herdeiros. Já a face patrimonial não está atrelada à pessoa do autor, remete à exploração econômica da obra; é consagrada no art. 5º, XXVII, da Constituição e garante a utilização, publicação ou reprodução de forma exclusiva. Em virtude da posição na pirâmide normativa, o direito autoral patrimonial é designado direito autoral constitucional, e a exploração econômica da criação depende da autorização do autor, conforme art. 29 da LDA¹²⁴.

Com base nisso, entende-se que o conteúdo inserido nas plataformas pelos influenciadores atrai a tutela constitucional, bem como o aparato da legislação infraconstitucional. Um detalhe importante é que a obra do *influencer* depende do suporte da rede social para ser acessada, mas isso, por si só, não retira a qualidade

¹²¹ Ibidem.

¹²² VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2 ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018, p. 49.

¹²³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p.48.

¹²⁴ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2 ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018, p. 52.

de autor do criador de conteúdo. Nem mesmo as condições a que está submetida em decorrência dos termos de uso dessa plataforma. Mesmo um bem plenamente digitalizado faz *jus* aos direitos autorais. Martins Filho, em 1998, ano da aprovação da LDA, já alertava:

O importante a ressaltar é que todas as obras intelectuais (livros, vídeos, filmes, fotos, obras de artes plásticas, música, intér-pretas etc.), mesmo quando digitalizadas, não perdem sua proteção, portanto não podem ser utilizadas sem prévia autorização¹²⁵.

O STJ reforçou esse entendimento ao julgar o REsp n. 1.831.080/SP, de relato do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023. Na ocasião, o Colegiado aplicou a Lei nº 9.610/98 ao caso de um fotógrafo que publicou fotos de sua autoria de um ponto turístico brasileiro no Facebook. As fotos foram utilizadas por uma agência de viagem sem o consentimento do profissional e sem atribuir o crédito pelo trabalho, violando tanto os aspectos morais quanto os patrimoniais do direito do autor¹²⁶.

Isto posto, com o falecimento de um influenciador, titular de uma conta comercial, seus herdeiros, no exercício dos direitos autorais patrimoniais, devem poder manter seu perfil ativo, prosseguindo com a exploração econômica dos conteúdos já publicados, em homenagem ao direito fundamental do art. 5º. Afinal, o conteúdo por ele produzido segue gerando receita na plataforma, conforme supramencionado no tópico 1.4. Além disso, remanesce a possibilidade dos familiares ou até mesmo uma equipe especializada por eles contratada de produzir e publicar materiais inéditos que honrem a memória do *de cujus*, assegurando a continuidade de seu patrimônio e seu legado.

Um exemplo notório dessa realidade é o da cantora Marília Mendonça, falecida em 2021, cujas contas em redes sociais continuam ativas, administradas por sua

¹²⁵ MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na Internet. *Ci. Inf.*, v. 27, n. 2, p. 183-188, 1998, p. 187

¹²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1831080 SP. DJe 25/10/2023. Ementa - RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIAS. DIVULGAÇÃO. ARTS. 46, VIII, E 48 DA LEI Nº 9.610/1998 (LDA). CONSENTIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA. PREJUÍZO INJUSTIFICADO. ART. 24 DA LDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 108 DA LDA. CONTRAFAÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Discute-se nos autos se a conduta da ré, ao utilizar fotografia do autor, fotógrafo profissional, em proveito econômico e comercial próprios, desprovida de autorização do criador, de remuneração ou de indicação de seus créditos, caracteriza infração dos arts. 46 e 48 da Lei nº 9.610/1998 (LDA). 2. A obra artística representada pela fotografia é protegida pela Lei de Direitos Autorais, sendo que eventual exposição em rede social sem consentimento, remuneração e identificação por meio dos devidos créditos, lesionam os direitos patrimoniais e morais do autor (art. 79, caput, e § 1º, da Lei nº 9.610/1988). 3. Nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 7º, VII, 18, 22, 24, 29, I, e 79, VII, da Lei nº 9.610/1998, ao autor é garantido o uso exclusivo de sua arte, independentemente de registro. [...] 5. Recurso especial não provido.

equipe com a publicação de conteúdos *in memoriam*, bem como trabalhos inéditos da cantora produzidos em vida. Os herdeiros, agora titulares do direito à exploração econômica desses perfis, seguem fomentando sua lucratividade, como ocorre há séculos com os direitos autorais sobre obras não digitalizadas.

Por isso, é importante que as alterações legislativas possam obrigar os provedores das redes sociais a admitirem situações dessa espécie em seus termos de uso, vez que são plenamente compatíveis com o ordenamento pátrio.

2.5 Experiência Estrangeira e Realidade Brasileira

Verifica-se, de modo breve, a reprodução da tese da transferência irrestrita na legislação e jurisprudência comparadas. Na Europa, precisamente, o processo iniciado para reafirmar a regulamentação dos ativos digitais é visível do ponto de vista legislativo¹²⁷.

A Espanha criou a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales*, em 2018, por meio da qual passou a admitir a possibilidade de herdeiros sucederem os usuários em suas redes sociais e e-mails, salvo disposição contrária por parte do titular da herança¹²⁸.

Na experiência italiana, houve a reforma de seu *Codice Privacy* para instituir a herança digital por meio do Decreto Legislativo n. 101 de 2018. À luz do novo diploma, salvo disposição contrária, familiares ou representantes podem exercer os direitos digitais de falecidos, respeitando a sucessão universal¹²⁹.

A Holanda, a seu turno, adota a *saisine* fielmente. Estabeleceu-se, nos Países Baixos, que a transferência automática dos ativos digitais ocorra simultaneamente com os bens tangíveis, sem prejuízo dos bens qualificados como existenciais, incluindo, também, os direitos autorais. A lei holandesa repercute a prescindibilidade de formalidade especial para a substituição dos herdeiros nas relações jurídicas virtuais do titular da herança. Além disso, há discussões acerca da possibilidade de inclusão, no testamento, de uma espécie de, nas palavras de Garcia¹³⁰, cláusula de “executor de mídia social”, responsável por efetuar a liquidação dos arquivos digitais do de cujus, para a composição da herança.

¹²⁷ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 63.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ Ibidem, p. 62

¹³⁰ Ibidem, p. 75.

Todos os casos citados, corretamente, enriquecem o instituto da sucessão universal na seara dos bens virtuais, com ênfase nos da Espanha e da Itália, que aderem aos termos da transmissibilidade parcial dos ativos digitais. No exterior, essa corrente vigora sobre a da transmissibilidade plena, aderida pela Holanda.

No Brasil, a fixação de uma tese está deixando de ser um cenário remoto, tendo em vista a tentativa do Legislativo de adotar a corrente da transmissibilidade parcial no texto do Novo Código Civil. Até que se concretize tal intento, a ausência de uniformização dos magistrados em face do tema é grave. Em que pese diplomas importantes, como o Marco Civil da Internet e a LGPD estabelecerem princípios e regras relevantes para o uso da internet e para a proteção de dados pessoais, nenhum deles trata ou regulamenta especificamente a destinação *causa mortis* do patrimônio digital¹³¹.

Nos autos do processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, a Vara Única da Comarca de Pompeu, em Minas Gerais, julgou improcedente o pedido de uma mãe para acessar os dados dispostos no celular de sua filha falecida. O juízo singular entendeu que conceder o acesso à requerente infligiria o sigilo da correspondência e das comunicações de terceiros que eventualmente estariam disponíveis ali.¹³²

De modo contrário, o mais recente posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do processo nº 1017379-58.2022.8.26.0068, em 2024, reconheceu o direito de uma mãe ter acesso aos dados patrimoniais e existenciais no celular da filha falecida. O Colegiado fundamentou não haver óbice legal na medida, tampouco violação aos direitos da personalidade da *de cujus* e determinou que a empresa responsável desbloqueasse o aparelho¹³³.

Outro exemplo é a decisão proferida no REsp nº 1878651/SP, do STJ, relator Min. Paulo Dias Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, que proibiu as companhias aéreas de venderem milhas em programas de fidelidade em seus termos

¹³¹ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p.. 5.

¹³²GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 49.

¹³³TJSP. **Apelação Cível 1017379-58 .2022.8.26.0068**. Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024. Ementa - ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

de serviço¹³⁴. O acórdão repercutiu de maneira negativa. Muito se criticou a posição da Corte Cidadã, ao contrariar a experiência real, haja vista que milhares de brasileiros efetivamente negociam suas milhas. O fato de haver cursos destinados a estratégias de como lucrar muito com essa atividade torna o acórdão do STJ ainda mais insensato¹³⁵.

Em contraste direto com a decisão do STJ, que rejeita as milhas como um bem jurídico de valor patrimonial, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no mesmo ano, no Agravo de Petição nº 0000019-81.2021.5.23.0041, autorizou a penhora de milhas aéreas para garantir o crédito de dívidas trabalhistas. O Tribunal Trabalhista divergiu do STJ ao reconhecer a natureza patrimonial desses ativos digitais¹³⁶.

¹³⁴SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1878651/SP**. DJe 07/10/2022. Ementa – [...] DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. [...] PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCCP. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA.[...]. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. [...] VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS.[...] MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCCP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCCP), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuito personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02. 6. Recurso especial provido.

¹³⁵FICHE, Ana Caroline Tyska Conceição; CARVALHO, Bruno Brasil de. Herança digital: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão post mortem de milhas aéreas no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 5, n. 2, 2024, p. 121.

¹³⁶TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 - AP: 00000198120215230041. Belo Horizonte. 14/10/2024. Ementa - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE MILHAS E PONTOS DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE. POSSIBILIDADE. Os programas de milhagens oferecidos por companhias aéreas, assim como outros programas de fidelidade, oferecidos, comumente, por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, são serviços que proporcionam o acúmulo de pontos/milhas para futuro resgate de passagens aéreas, reservas de hotéis, bens de consumo, serviços e benefícios em geral, ou até mesmo a conversão em dinheiro em favor do titular, visando recompensar os clientes por sua fidelidade. Nesse diapasão, resta evidente que os pontos ou milhagens dos programas de fidelidade ostentam natureza patrimonial e possuem valor monetário, caracterizando um direito creditício do titular e, por isso, não há impedimento para a penhora, podendo ser enquadrado como

Logo, a ausência de uma regulamentação legal da herança digital corrobora com decisões judiciais conflitantes e, por consequência, ofensas à segurança jurídica. É um cenário desprovido de consenso e que não pode mais vigor. A disparidade com países estrangeiros é evidente. A análise comparativa demonstrou que essa crise pode ser superada com a tarefa legislativa.

2.6 A Ausência de Regulamentação Específica e a Resolução dos *Hards Cases* à Luz da Legislação Vigente

Conforme abordado, a omissão legislativa na temática da herança digital gera um ambiente de insegurança jurídica. O Brasil segue órfão de normas específicas para a destinação de bens virtuais à título de herança, o que faz com que o tratamento judicial dos chamados *hard cases* se dê por interpretação analógica de institutos concebidos para o mundo físico.

Os riscos dessa lacuna para o patrimônio dos influenciadores digitais são sensíveis. Além disso, a falta de critérios para a avaliação desses bens dificulta a partilha e o cálculo da legítima, gerando conflitos familiares e entraves processuais, cenário que impede a plena materialização da *creator economy* na esfera sucessória.

Frente a essa condição, a doutrina elaborou proposta para a resolução dos *hard cases* por parte dos operadores do Direito, à luz da legislação vigente. A tarefa exige criatividade e uma abordagem que concilie os princípios do Direito Sucessório com a realidade digital.

Vale a pena rememorar a concepção de Zampier de que convivem diferentes interesses em jogo – o do titular, o da plataforma, o dos herdeiros e o de terceiros – que devem ser compatibilizados, a solução será construída com base no que já existe no ordenamento jurídico. Assim, diante dessa lacuna, o intérprete deverá¹³⁷:

extrair da Constituição, do Código Civil e do próprio Marco Civil, como se disse no tópico anterior, a melhor conjugação de normas, a fim de se tutelar os interesses em jogo no caso de bens digitais. Ao se debruçar sobre esses textos, como não há uma única e expressa solução apresentada legalmente, a norma será construída pelo intérprete, para resolver os dilemas em concreto.

Os preceitos constitucionais e a legislação devem ser o norte para as decisões judiciais, conquanto não sobrevenha lei que supra essa lacuna. No tocante à

"outros direitos" a que alude o inciso XIII, do art. 835, do Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se dá provimento.

¹³⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 179.

exploração das contas das celebridades digitais, devem ser consideradas as eventuais condições estabelecidas em vida pelo usuário, as disposições da LDA e da Lei de Propriedade Industrial. Além disso, devem ser igualmente sopesados aspectos que se relacionem à conta como os contratos publicitários firmados pelo artista, seja com marcas ou com a própria plataforma. Por fim, a tutela se estende aos direitos da personalidade de terceiros e aos aspectos da personalidade da pessoa falecida.¹³⁸

É imprescindível que magistrados e juristas considerem a função social da herança, bem como os demais direitos fundamentais, como a privacidade e intimidade, para buscar a solução que não apenas proteja o patrimônio, mas também a memória e a dignidade do *de cujus* no ciberespaço, evitando a perda de um legado que, para muitos, se tornou a principal expressão de sua existência e trabalho.

Nesse viés, a omissão legislativa é grave, pois além de privar os herdeiros do patrimônio de seu ente querido, como consagrado no direito fundamental do art. 5º, XXX da Constituição, deixa o acervo digital, econômico e sentimental à mercê das plataformas digitais.

A necessidade das modificações legislativas projetadas para um Novo Código Civil torna-se clarividente. O Projeto de Lei nº 4 de 2025, que busca disciplinar a herança digital, ao propor a inclusão de bens digitais de natureza econômica, pura ou híbrida, no montante transmissível é, de fato, um passo fundamental. Essa iniciativa da Comissão de Juristas, convocada pelo Sen. Rodrigo Pacheco, visa oferecer segurança jurídica e clareza para a sucessão desses ativos.¹³⁹

Um respaldo legal específico não apenas protegerá os direitos dos herdeiros dos influenciadores, mas também honrará o esforço e a criatividade dedicados à construção de carreiras e vidas no ambiente virtual, consolidando-se o reconhecimento jurídico desse novo setor profissional e comercial.

2.7 A Codificação das Normas Civilistas e a Necessidade de uma Atualização

No Brasil, a trajetória da codificação civilista é reflexo das transformações sociais e jurídicas desde o período colonial até os dias atuais. Contudo, foi apenas no

¹³⁸ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB, p. 279.

¹³⁹ Tartuce, Flávio. A Reforma do Código Civil: Visão geral e Metodologia dos Trabalhos da Comissão de Juristas. In: In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 338.

início do século XX que o projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, após diversas tentativas e revisões, foi aprovado em 1916 e entrou em vigor em 1917. O Código de 1916 foi um divisor de águas no ordenamento jurídico do país. Embora elogiado por sua clareza e técnica, refletia as concepções individualistas do tempo, gradualmente superadas pela evolução social e pela crescente constitucionalização do Direito Civil. Esse fenômeno realocou importantes institutos do Direito privado, como propriedade, família e contrato, para o centro da Constituição Federal de 1988¹⁴⁰.

A complexidade das relações sociais e as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 impulsionaram a necessidade de revisão do Código Civil de Beviláqua. Em 1967, uma nova comissão de juristas, sob a supervisão de Miguel Reale, foi encarregada dessa tarefa. O anteprojeto, apresentado em 1972, buscou preservar a estrutura geral do diploma anterior, enquanto o reformulava com base em valores éticos e sociais mais modernos. Afastaram-se as convicções individualistas para se alinhar o texto à socialização do Direito, sem negligenciar o valor fundamental da pessoa humana. O anteprojeto culminou na aprovação do atual Código Civil em 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, com um ano de *vacatio*¹⁴¹.

O legislador moderno se preocupou em tecer normas gerais, de caráter abstrato, a fim de abranger um grande contingente de hipóteses distintas, justamente para atender as demandas que surgem com o decorrer do tempo e evitar novas reformas no texto legal. Por isso, quando dispôs sobre o então projeto, Reale acentuou a necessidade de reprimir o formalismo técnico-jurídico pelo princípio da eticidade:

normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes para contínua atualização dos preceitos legais¹⁴².

Nisso, a rigidez normativa foi dispensada em favor de cláusulas gerais, dispositivos que permitiriam, aos intérpretes, regular o maior número possível de situações jurídicas à luz da codificação.

Contudo, a abstração não foi suficiente para abarcar a digitalização da sociedade, que clama por soluções legislativas para lidar com questões como

¹⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: obrigações, contratos – Parte Geral**, 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado), v. 1, e-book, p. 80-81.

¹⁴¹ Ibidem, p. 81-82

¹⁴² REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**. Anais do EMERJ Debate o Novo Código Civil", 2003, p. 38-44. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/> Acesso em: 2 mai. de 2025.

comércio eletrônico, impacto das mídias e redes sociais e utilização da inteligência artificial, patrimônio digital e outros fenômenos.

3 A REFORMA

Ante a insuficiência anteriormente referida, o Senado Federal instituiu, em 4 de setembro de 2023, por meio do Ato do Presidente nº 11/2023, uma Comissão de Juristas responsável pela elaboração do projeto de reforma do Código Civil de 2002. Foi-lhe incumbida a tarefa de revisar e atualizar o Código Civil, sob a presidência do Min. Luís Felipe Salomão. O trabalho intenso da comissão culminou, após sete meses, na apresentação de um relatório final que sugere alterações em mais de mil artigos no texto legal.

3.1 Panorama Geral da Comissão de Juristas e o Livro Digital

Entre as propostas, destaca-se a inclusão de um livro específico sobre Direito Digital, contemplando desde princípios e fundamentos até a definição de pessoas, bens e ambientes digitais. A finalidade é instituir diretrizes voltadas às particularidades do ambiente virtual, até então não atendidas pelo ordenamento jurídico pátrio. O Livro apresenta disposições gerais, conceitos, fundamentos e princípios para a atuação e, especialmente, as relações jurídicas no âmbito digital, harmonizando a proteção de direitos fundamentais dos usuários com sua segurança nas redes¹⁴³. Como aduz Porto, o novo Livro é “uma resposta à necessidade de harmonizar o Direito com a era digital, proporcionando maior segurança jurídica tanto para os indivíduos quanto para

¹⁴³ PORTO, Laura. Visão geral do novo Livro do Direito Civil Digital e seus principais fundamentos. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 388.

as empresas que atuam nesse espaço”¹⁴⁴. Estruturado em 10 capítulos¹⁴⁵, o Livro fornece uma base sólida para a legislação especial a ser futuramente editada¹⁴⁶

A reforma também prevê alterações temáticas de Direito Digital na Parte Geral do Livro de Contratos e no Livro de Sucessões. Essas iniciativas demonstram uma abordagem abrangente e sistêmica para disciplinar a realidade digital.

O Presidente da Comissão, o Min. do STJ Luis Felipe Salomão, destacou que o Código Civil vigente trouxe avanços, mas não acompanhou a rápida transformação da sociedade brasileira, impactada por novos modelos de negócios, avanços científicos e mudanças familiares. A revolução digital alterou as interações sociais e o mercado de trabalho, enquanto eventos globais, como guerras e a Pandemia de Covid-19, influenciaram a dinâmica política. O magistrado asseverou que “a estrutura da sociedade digital não é mais compatível com as regras do modo analógico”, e os idealizadores e legisladores do Código de Reale não poderiam prever tantos avanços que demandariam uma regulamentação legal nesse curto espaço de tempo¹⁴⁷.

Nessa linha, os renomados civilistas integrantes da Comissão Especial se comprometeram a tecer uma normativa rica e abrangente da nova realidade social, sobretudo em meio a era da informação. Uma inovação fundamental nessa jornada foi a criação do Livro de Direito Digital. Na justificação da propositura, o Sen. Pacheco, relator, aduziu que o Livro “ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital”¹⁴⁸.

Dessa forma, a regulamentação das relações jurídicas virtuais não ficaria adstrita à legislação especial, com lacunas dependentes da interpretação das normas

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ Listam-se os capítulos do Livro de Direito Digital: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Da Pessoa no Ambiente Digital; Capítulo III – Das Situações Jurídicas no Ambiente Digital; Capítulo IV – Do Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro; Capítulo V – Patrimônio Digital; Capítulo VI – A Presença e a Identidade de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital; Capítulo VII – Inteligência Artificial; Capítulo VIII – Da Celebração de Contratos por Meios Digitais; Capítulo IX – Assinaturas Eletrônicas; Capítulo X – Atos Notariais Eletrônicos – E-Notariado. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/> Acesso em: 9 abr. 2025, pp. 202-229.

¹⁴⁶ PORTO, Laura. Visão geral do novo Livro do Direito Civil Digital e seus principais fundamentos. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 389.

¹⁴⁷ SALOMÃO, Luis Felipe; MORAES, Luciano Oliveira de. A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do STJ. **Conjur**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br> Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁴⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/> Acesso em: 9 abr. 2025, p. 268.

do CC/2002 pelo Judiciário. Os juristas consignaram que o excesso de leis extravagantes não seria suficiente. Com o anteprojeto, depreende-se que a esfera digital é uma extensão da vida do indivíduo e, portanto, merece espaço no Código Civil Brasileiro.

Para esse propósito, a Comissão projetou as normas do Novo Código com vistas a superar as omissões legais suscitadas pela digitalização, muitas vezes endossando termos já previstos no Marco Civil da Internet e na LGPD, bem como tecendo atualizações nesses diplomas para que recepcionem as normas gerais, inclusive a herança digital.

No presente momento, o Projeto de Lei encontra-se no Senado Federal, Casa Iniciadora, e aguarda votação

3.2 A Herança Digital na Proposta da Comissão

No Projeto de Lei nº 4 de 2025, apresentado ao Senado Federal em 31 de janeiro de 2025, por seu relator, Sem. Rodrigo Pacheco, tanto o Livro de Direito das Sucessões (Livro V) como o novel de Direito Digital (Livro VI) estabelecem diretrizes para orientar a sucessão de ativos digitais.

A princípio, as disposições referentes à sucessão universal (art. 1.784 da redação vigente), herdeiros necessários e legítima (art. 1.789), sucessão legal ou testamentária (art. 1.786) permanecem incólumes. Salvo a revogação do art. 1.790, que estabelecia as regras de concorrência sucessória entre o cônjuge, e por extensão ao companheiro, e os demais herdeiros, de fato um ponto polêmico do projeto mas que não convém ao mérito do presente do trabalho, a Comissão manteve os alicerces da matéria sucessória presentes no Código de Reale.

Os primeiros indicativos de uma regulamentação para a herança digital estão no Capítulo VII do Livro de Sucessório, estão no art. 1.791-A com a afirmação de que os bens digitais de natureza patrimonial integram a herança. Ato contínuo, no § 1º, faz-se a definição de bens digitais¹⁴⁹:

Art. 1.791-A. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica,

¹⁴⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/> Acesso em: 9 abr. 2025, p. 180.

armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. (g.n)

Na hipótese de o PL ser aprovado com a atual redação, esta seria a primeira definição legal de bem digital no direito brasileiro. Restariam superadas as discussões doutrinárias acerca da impossibilidade de enquadrar ativos digitalizados na categoria de bem jurídico e, por conseguinte, no acervo patrimonial. Entretanto, o dispositivo não abrange os bens existenciais, o que o § 2º do art. 1.791-A faz na sequência:

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

Conforme posto pelos juristas, os bens de caráter meramente afetivo e sentimental estão excluídos do montante transmissível via herança, sob o fundamento da proteção aos direitos da personalidade. Mesma linha segue o art. 1.791-B¹⁵⁰:

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Verifica-se que terceiros podem pleitear perante o Judiciário o acesso ao conteúdo de mensagens privadas se lograrem demonstrar interesse pessoal ou econômico. No entanto, as plataformas devem assegurar o acesso às contas para aqueles a quem o titular concedeu permissão em vida, na forma do § 1º. Dessa maneira, se um usuário compartilhou a senha de seu do Facebook com, por exemplo, sua mãe, o direito dela de continuar visualizando a conta do filho após sua morte será mantido, pois considerar-se-ia a vontade do titular. Mesma salvaguarda faz o art. 2.027-AC, do Livro de Direito Digital, embora enfatize que as disposições feitas em vida devem ser devidamente comprovadas¹⁵¹. Sobre isso, denota-se que “não há lesão a direito se houver consentimento, mesmo que implícito, na hipótese em que a pessoa demonstra de algum modo interesse em divulgar aspectos da própria vida”¹⁵².

¹⁵⁰ Ibidem, p. 181.

¹⁵¹ Ibidem, p. 212.

¹⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.61.

A proposição legal antevê, ainda, que no momento da abertura do inventário, constatada a existência de bens digitais econômicos pertencentes ao autor da herança, o fato será comunicado ao Juízo competente. Na oportunidade, deverão ser indicados os dados das plataformas nas quais os ativos estão hospedados. Se o inventário for extrajudicial, proceder-se-á ao registro em sua escritura. É o disposto no art. 1.791-C¹⁵³.

A Comissão, em um trabalho louvável, também reservou espaço aos bens digitais no instituto do legado. Primeiramente, propõe-se a criação de um parágrafo único no art. 1.912 para incluir como objeto de legado os bens incorpóreos, mesmo os de natureza existencial. Em que pese tal inserção implique o entendimento de que ativos virtuais estivessem contemplados, por serem incorpóreos, a Subcomissão de Direito Sucessório cuidou de ser precisamente cautelosa e sugeriu que conste expressamente no art. 1.918-A que bens digitais também podem ser objeto de legado¹⁵⁴:

Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação na internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados no instrumento ou no arquivo do testamento.

Na sequência, prevê a instituição de um administrador digital, constituído pelo autor da herança em testamento ou codicilo, por decisão judicial ou negócio jurídico entre vivos, a quem cabe gerir os bens digitais do *de cujus* até seja procedida a partilha, com a devida prestação de contas¹⁵⁵. Delgado explica que a figura do administrador digital é necessária para assegurar que a continuidade dos ativos não sofra com efeitos econômicos indesejáveis. Portanto, caso os bens digitais sigam ativos na rede após o óbito de seu titular, é apropriada a nomeação de um sujeito com conhecido especializado para preservá-los¹⁵⁶.

O Livro de Direito Digital formulou maiores disposições a respeito da herança digital, sobremaneira no Capítulo V, intitulado “Patrimônio Digital”.

¹⁵³ Ibidem, p. 181.

¹⁵⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/> Acesso em: 9 abr. 2025, p. 194.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 195.

¹⁵⁶ DELGADO, Mário Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 343.

Semelhantemente à admirável postura da Subcomissão de Direito Sucessório, que conferiu um conceito legal aos bens digitais, a Subcomissão de Direito Digital faz o mesmo com o patrimônio digital, no art. 2.077-AA, que introduz o capítulo¹⁵⁷:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o **conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico**, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.
Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Certamente, o projeto engloba uma gama de situações passíveis de transmissão *mortis causa*. O *caput* do dispositivo aloca os bens digitais nas categorias de bem jurídicos intangível e imaterial ou incorpóreo, classificações que sequer são expressamente mencionadas no Código Civil de 2002, embora relevantes na literatura.

O art. 2.027-AC, § 2º do texto legal dispõe: “integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica”¹⁵⁸. O projeto adota a classificação tripartite da doutrina, de que os bens digitais subdividem-se em econômicos, existenciais e híbridos¹⁵⁹.

Vê-se que irão compor o montante transmissível da *saisine*, em regra, somente os bens digitais dotados de valor econômico, puramente ou híbridos. Portanto, para os bens patrimoniais a regra da sucessão não se altera. Nessa esteira, ativos digitais de cunho econômico, como criptomoedas, contas de investimentos, milhagens aéreas, segundo a jurista, podem ser quantificados em termos financeiros, e sua transmissão importa a garantia da continuidade do patrimônio do *de cujus* e a segurança financeira de seus herdeiros¹⁶⁰.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 211.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 212.

¹⁵⁹ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 62.

¹⁶⁰ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 62.

Claramente, a literal redação do *caput* do dispositivo supracitado sugere que os bens existenciais ficam excluídos da *saisine*, pois dá-se preferência somente aos ativos com “algum valor agregado”¹⁶¹.

Os híbridos, por fim, assemelham-se à ordem dos bens digitais de aspectos dúplices, isto é, conforme Fritz¹⁶², aqueles que ostentam ambas as características: possuem um valor sentimental para seu titular e são, simultaneamente, valorados economicamente. À primeira vista, os perfis de influenciadores digitais aparentam adentrar no cenário dos bens econômicos, visto que o próprio texto legal explicitamente os define dessa forma (“contas de mídia social ... conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos”, no *caput* do art. 2.027-AA supratranscrito). Contudo, entende-se tratarem de bens híbridos, por apresentarem, na maior parte das vezes, conteúdo existencial simultâneo ao patrimonial. Além disso, seu aspecto pecuniário atrai a necessidade de serem liquidados, podendo resultar em altos valores¹⁶³.

Contudo, os herdeiros podem, excepcionalmente, acessar ativos desprovidos de valor econômico agregado, nas hipóteses reservadas do art. 2.027-AD¹⁶⁴.

Art. 2.027-AD. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais. § 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

O dispositivo alude à inviolabilidade do sigilo de comunicação do titular e de terceiros interlocutores e veda a sucessão automática de mensagens do titular, semelhantemente ao que faz o art. 1.791-B.

Para Delgado, a transmissão dos bens digitais existenciais e os aspectos pessoais dos bens híbridos deve ser guiada pela proteção da dignidade da pessoa

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJSP sobre o caso do Facebook. **Revista Pensar**, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/> Acesso em: 01/11/2023, p. 2-3.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/Acesso> em: 9 abr. 2025, p. 212.

humana, respeitando-se a vontade do titular¹⁶⁵. A despeito disso, Nunes e Maciel¹⁶⁶ esclarecem que a eficácia pós-morte dos direitos da personalidade mantém incólume a preservação da privacidade dessa espécie de bens e obsta sua transmissão automática, caso não estejam presentes as circunstâncias legais que a admitem, elencadas pelo Código. Dessa forma, se os ativos puramente sentimentais não forem transmitidos, isso se deve ao interesse do *de cujus*, e sua vontade, por óbvio, deve ser respeitada.

Por certo, a Comissão adotou a corrente da transmissibilidade parcial quando excepcionou, no § 1º, que a autorização judicial, somada à comprovada necessidade, pode permitir que os sucessores acessem essas mensagens para “fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros”. Basicamente, a regra é a transferência dos bens digitais patrimoniais e dúplices ou híbridos. A transmissão de bens existenciais é excepcionalíssima, devendo ser justificada e apreciada pelo juiz.

Fora isso, o texto da Comissão preconiza, no art. 2.027-AC, que o titular pode reduzir a extensão da massa transmissível, limitando quais bens patrimoniais serão acessíveis a seus sucessores, bem como ampliá-la, autorizando a transmissão de bens meramente sentimentais. De uma forma ou de outra, a vontade do titular pode ser registrada mediante testamento ou disposição de vontade na própria plataforma, caso essa disponha de ferramenta apta para tanto¹⁶⁷. Igualmente, o art. 1.881, § 2º estipula que mesmo o codicilo é meio hábil para dispor acerca dos bens digitais. Inova o legislador ao permitir, ainda, que o codicilo assuma formato audiovisual e, por conseguinte, alcance mais adeptos. As medidas pretendem tornar mais acessíveis e inclusivos os procedimentos¹⁶⁸.

Ausente manifestação de vontade, caso o autor da herança não tenha deixado instruções específicas nesse sentido, os herdeiros não restarão abandonados. Ao

¹⁶⁵ DELGADO, Mário Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, pp. 342-343.

¹⁶⁶ NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **Conjur**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁶⁷ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁶⁸ ROCHA, Cesar Asfor. Apontamentos sobre a sucessão testamentária no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, pp. 379.

contrário, a proposta apresenta alternativa. Os sucessores poderão optar pela exclusão definitiva da conta, sua manutenção ou conversão em memorial¹⁶⁹. Fato é que a decisão final não caberá às plataformas.

Mesmo na circunstância de o falecido não ter deixado herdeiros, suas contas em redes sociais e outros provedores serão excluídas em até 180 dias, contados da comprovação do óbito. A medida obsta que as redes mantenham espécies de cemitérios virtuais com alta quantidade de perfis ativos de usuários que já morreram. Fora isso, Porto elucida que a remoção do cadastro “assegura que a memória digital do *de cuius* seja tratada com respeito e dignidade”, evitando que o conteúdo ali exposto seja utilizado de maneira inadequada¹⁷⁰.

Em vista de todo o exposto, depreende-se que a propositura, caso promulgada pelo Congresso Nacional, obrigará as plataformas a se adequarem a um panorama substancialmente diverso do atual. O texto prevê que os provedores concederão acesso aos herdeiros dos usuários, disponibilizarão as mensagens privadas de usuários quando houver causa justificante, entre outras atividades. Para tanto, os contratos de adesão, tão comuns nas redes, terão que ser flexibilizados para harmonizar-se à nova conjuntura legal.

Ciente disso, os juristas se anteciparam e redigiram os arts. 2.027-AE e 2.027-AF com o fim de frustrar qualquer tentativa de os provedores limitarem os direitos que ora se projetam¹⁷¹:

Art. 2.027-AE. São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações¹⁷².

[...]

Art. 2.027-AF. O titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados.

¹⁶⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/Acesso> em: 9 abr. 2025, p. 212.

¹⁷⁰ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁷¹

¹⁷² Há uma sugestão de alteração no mesmo sentido para o art. 10-A, § 4º da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/Acesso> em: 9 abr. 2025, p. 230.

Não obstante, o texto aduz, ainda, que é responsabilidade dos provedores implementar medidas de segurança rígidas para proteger o patrimônio digital de seus usuários. Da mesma forma, devem oferecer recursos que permitam aos titulares a gestão e a transferência segura desses ativos, em conformidade com sua autonomia da vontade¹⁷³.

Sendo assim, nota-se que a Comissão mira no escopo de priorizar a vontade do usuário acima de qualquer termo de uso das plataformas *online*, além de assegurar a continuidade de seu patrimônio com seus herdeiros e legatários, sem que bens econômicos fiquem sob a guarda e domínio dessas empresas¹⁷⁴. No caso de o conteúdo monetizado seguir disponível nas redes sociais, o lucro obtido com anúncios, engajamentos, *crowdfunding* ou outra espécie de receita deverá ser destinado aos sucessores do falecido.

Zampier enaltece o texto da Comissão nesse ponto. Ele compartilha da ideia de que se respeitará a vontade do titular, se houver, garantindo-se a autonomia privada. Caso não haja essa disposição de vontade, opera-se pela natureza dos bens: se patrimoniais, integram o montante transmissível; se existenciais, em regra, não são transmitidos, salvo se o caso concreto justificar¹⁷⁵. Alude, ainda, que o ideal seria que as próprias plataformas dispusessem, em suas políticas de serviço, de meios para que os usuários pudessem expressar seu desejo quanto à destinação de seus bens meramente sentimentais¹⁷⁶. Almeida pensa diferente. Para ela, os termos de uso não serviriam como testamentos digitais, por ostentarem natureza contratual¹⁷⁷. Contudo, o projeto da reforma mostrou-se mais inclinado à ideia de Zampier e o empreendimento de tornar o planejamento sucessório mais acessível e inclusivo, por si só, confirma isso.

Logo, as inovações sugeridas não representam lesão à função social da herança. Ao contrário, elas visam fortalecer esse direito, à medida que garantem que

¹⁷³ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

¹⁷⁴ NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **Conjur**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁷⁵ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p.146.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 62.

o patrimônio virtual construído por um sujeito seja preservado e distribuído a seus herdeiros, nos termos estabelecidos pelo titular. Não há conflito nenhum entre os direitos fundamentais; apenas a equivalência da herança digital à herança convencional, valorizando-se a autodeterminação do sujeito.

Com isso, o projeto pretende equiparar a disciplina dos atos vinculados à herança digital aos correspondentes dos bens tangíveis, visto que valoriza a conservação do patrimônio do *de cujus* e seu prolongamento aos herdeiros, na esteira do que ocorre com os bens analógicos.

No mais, é imperioso reconhecer a nobre intenção dos notáveis juristas. A reforma do Código vigente, no que concerne ao direito digital, é necessária e, sobretudo, importante para a disciplina da herança, obrigatória nos dias atuais. Porto argumenta ser uma questão que transcende à legalidade, mas atinge um imperativo moral¹⁷⁸. Constitui, portanto, uma solução para compatibilizar a legislação com a realidade moderna de forma justa e responsável, para efetivar os direitos dos envolvidos, seja o titular, os herdeiros ou os interessados, de maneira adequada.

3.3 Aplicabilidade da Reforma para os Influenciadores Digitais

Nessa ordem de ideias, caso aprovada a reforma com a redação ora em exame, os juízes não poderão conceder, à família de um influenciador falecido, seus dados pessoais, caso esse, em vida, não tenha manifestado interesse em compartilhá-los com essas pessoas – seja por meio de testamento, codicilo, disposição na própria plataforma digital utilizada ou na hipótese prevista no art. 2.027-AC¹⁷⁹.

O cerne da pretensão dos juristas é garantir, sobretudo, o poder de decisão ao titular, que poderá eleger o destino mais conveniente para seus ativos digitais, garantindo, o direito dos herdeiros¹⁸⁰. Isto posto, o melhor para o legado de sua carreira, consubstanciada nos perfis em rede social, será designado pelo próprio

¹⁷⁸ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025, p. 63.

¹⁷⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/Acesso> em: 9 abr. 2025, p. 212.

¹⁸⁰ PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

criador de conteúdo. A ideia é louvável, pois evitaria que os termos de uso e condições impostos unilateralmente pelas plataformas mitiguem o exercício da autonomia de vontade dos usuários, como fazem hoje.

Cabe observar que, apesar de não mencionar expressamente a existência dos *influencers*, suas inovações garantem uma ampla proteção às contas comerciais. Aliás, assegura-se a continuidade dos perfis e sua monetização, salvo se contrária for a vontade do famoso.

Outra novidade significativa e útil ao contexto dos influenciadores é a figura do administrador digital. Uma vez que seus perfis acumulam muitos bens digitais de cunho patrimonial e híbrido, necessária é sua gerência no momento em que se abre a sucessão de seu titular. O administrador seria de grande valia, também, para uma eventual liquidação dos ativos ali dispostos. O projeto não descreve exatamente quais seriam suas funções, mas entende-se que seu papel aproximar-se-ia ao do inventariante, mas especializado no conteúdo digital.

Ante o exposto, a proposta de reforma do Código Civil representa um avanço importante na regulamentação da herança digital, especialmente no que tange aos influenciadores digitais e seus perfis monetizados. Ao assegurar a autonomia da vontade do titular, mitigar a força dos contratos de adesão das plataformas e permitir que ele decida previamente o destino de seus ativos digitais, a projeto garante maior segurança jurídica ao planejamento sucessório dessas pessoas.

CONCLUSÃO

A ascensão da internet, que evoluiu da Arpanet para a interativa Web 2.0, permitiu o fenômeno da digitalização da vida, no qual observa-se a migração de grande parte das interações humanas para o ambiente *online*. Nesse cenário, os denominados influenciadores, usuários criadores de conteúdo digital, figuram como verdadeiras celebridades na rede. Mediante diversos meios de obtenção de receita, como a monetização de suas criações, contratos de publicidade com marcas, apoio financeiro de seus seguidores na modalidade de *crowdfunding*, eles se consolidaram exitosamente no marketing de influência, suscitando um novo modelo de negócios, a *creator economy*.

No entanto, a medida em que os *influencers* exerciam suas atividades, sobretudo nas redes sociais, sendo por elas remunerados, seus conteúdos de

natureza pessoal adquiririam, também, conotação econômica, em virtude da constante exposição de sua imagem em fotos, vídeos e outras espécies de produções que atraíam viés financeiro com o engajamento de suas contas. Tal realidade apresentou uma lacuna significativa no Direito Civil brasileiro: a ausência de regulamentação sobre o patrimônio digital e, especialmente, sobre a transmissão *post mortem* dos bens digitais passíveis de compor esse patrimônio. Sob esse prisma, a omissão legislativa acerca da herança digital contribuiu para a insegurança jurídica quando da abertura da sucessão dessas pessoas, lesando tanto ao legado construído pelo titular como o direito de seus herdeiros. Assim, verificam-se sérios desafios para a adequada proteção e sucessão desse novo tipo de patrimônio.

Para tanto, em 2023, foi convocada, no âmbito do Senado Federal, a Comissão Especial de Juristas, responsável pela elaboração do projeto de reforma do Código Civil de 2002, com o fito de apresentar atualizações não apenas acerca da questão patrimonial de ativos digitalizados, mas também de variados assuntos cuja adequação à sociedade digital faz-se necessária.

Após análise aprofundada dos bens digitais, revelou-se que, diante de sua natureza complexa, que a doutrina os divide em patrimoniais, existenciais e híbridos ou dúplices. O texto dos juristas, convertido no Projeto de Lei nº 4, de 2025, em trâmite no Senado, conservou a classificação tripartite. De acordo com a proposta, os bens patrimoniais são reconhecidos como parte do acervo sucessível, enquanto os bens existenciais levantam o óbice da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Percebe-se que a distinção é relevante para determinar o que pode ser transmitido aos herdeiros. No entanto, no contexto das celebridades digitais, o conteúdo produzido em seus perfis em redes sociais possui caráter híbrido, vez que apresentam aspectos patrimoniais e sentimentais simultaneamente.

Ocorre que a hipótese da transferência dos bens digitais por ocasião do óbito de um *influencer* é controversa e dificultada, principalmente, pela força dos contratos de adesão impostos pelas plataformas digitais, que não estabelecem previsões nesse sentido e, em determinados casos, vedam expressamente qualquer tipo de sucessão dos ativos digitais que hospedam. As plataformas certamente representam um obstáculo à plena efetivação do direito à herança no ambiente digital, o que evidencia a urgência de uma intervenção legislativa que assegure a autonomia do titular e o direito fundamental resguardado no art. 5º, XXX, da Constituição.

Nesse panorama, o projeto de reforma do Código Civil de 2002, com a proposta de inclusão de um Livro de Direito Digital, representa um avanço fundamental. A iniciativa da Comissão de Juristas busca superar a omissão legislativa, vez que oferece segurança jurídica e clareza para a sucessão dos ativos digitais.

As propostas buscam priorizar a vontade do titular quanto à destinação de seus bens digitais, seja por testamento, codicilo ou disposições nas próprias plataformas, e equiparar a disciplina da herança digital à convencional, salvaguardando o patrimônio do *de cujus* e assegurando sua transmissão aos herdeiros. A inclusão de dispositivos que anulam cláusulas contratuais abusivas das plataformas e a admissão de formas inovadoras de manifestação de vontade, como o codicilo audiovisual, demonstram um esforço para privilegiar a autonomia da vontade em detrimento dos interesses dos provedores.

A introdução da figura do administrador digital é outra inovação que promete maior segurança e eficácia na gestão desse novo tipo de acervo. Ao assegurar a continuidade da monetização dos perfis *post mortem*, a reforma não só protege o esforço e a criatividade dedicados à construção de carreiras digitais, mas também reforça a função social da herança no contexto da sociedade da informação, em homenagem ao princípio da dignidade humana que recai sobre o influenciador, mas que também alcança sua família.

Assim, a regulamentação da herança digital pelo PL não é meramente uma necessidade jurídica, mas um imperativo moral, o meio hábil, para adaptar o Direito à realidade contemporânea.

Diante da urgência e da relevância do tema, as expectativas em torno da tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025 no Congresso Nacional são elevadas. A proposição legal, fruto de um esforço conjunto de notáveis juristas, demonstra a maturidade do Direito brasileiro em enfrentar os desafios da era digital. A sua possível aprovação não representará somente uma atualização do Código de Reale, mas a consolidação de um novo paradigma jurídico que reconhece e protege o patrimônio virtual, em respeito aos direitos fundamentais e, especialmente, à autonomia da vontade dos indivíduos. Oportuno enfatizar o alcance da normativa aos influenciadores digitais, até então invisíveis para a legislação brasileira. Assim, a promulgação desse marco legal é indispensável para que o ordenamento jurídico nacional acompanhe a dinâmica social e tecnológica da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 30. p. 183-199, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/> Acesso em: 01/11/2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Análise de institutos do direito a partir dos conceitos jurídicos: o caso da herança digital. Pensar – **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 4, p. 1-10, 2024. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15547>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ASSIS, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BARBOZA; Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana C.; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BORGES, Carolina Rego. **Herança digital**: a (in)suficiência das regras legais e a capacidade de autorregulação pelas plataformas digitais. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

BRYANT, Stephen. **The story of the internet**. Harlow, Essex: Pearson Education Limited, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3050**, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8562**, de 12 de setembro de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CARROLL, Evan; ROMANO, John. **Your digital afterlife**: when Facebook, Flickr and Twitter are your estate, what’s your legacy? Berkeley: New Riders Press, 2010.

DELGADO, Mário Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: Artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 26 mai. 2015.

DOLCI, Renato. O Brasil tem quase 10 milhões de criadores de conteúdo. E quase ninguém vivendo disso. **InfoMoney**, 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br> Acesso em: 16 jun. 2025.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: **CONPEDI**, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: Volume Único. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2018.

FICHE, Ana Caroline Tyska Conceição; CARVALHO, Bruno Brasil de. Herança digital: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão post mortem de milhas aéreas no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 5, n. 2, 2024.

FIGUEIRAS, Rita. Intelectuais e redes sociais: novos medias, velhas tradições. **Revista Matrizes**. v. 6, n. 1, p. 145-160, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/> Acesso em: 14 mai. 2025.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e herança digital: um desafio quase impossível. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJSP sobre o caso do Facebook. **Revista Pensar**, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/>. Acesso em: 01/11/2023.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança digital**: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOANTHA, Catalina; BERTAGLIA, Thales Costa. Digital influencers, monetization models and platforms as transactional spaces. **Brazilian Creative Industries Journal**, v. 3, n. 1, 2023.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GOMES, Thales de Oliveira. **História da Internet: da Arpanet ao Futuro**. E-book.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **A tutela das multititularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GUIMARÃES, Leila Jane Brum Lage Sena; ROCHA, Eliane Cristina de Freitas. Práticas informacionais e design thinking: abordando usuários 3.0 na Ciência da Informação. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 19, e021029, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. Acesso em: 4 abr. 2025.

INFOPÉDIA. **Arpa**. Verbete. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/> Acesso em: 3 jul 2025.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022. ePUB.

LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

MARTINS FILHO, Plínio. Direitos autorais na Internet. **Ci. Inf.**, v. 27, n. 2, p. 183-188, 1998.

MATTE, Isabela. Como entrar no mundo bilionário da creator economy? **Forbes Brasil**. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br> Acesso em: 12 jun. 2025.

NUNES, Matheus Mantuani. Perspectivas à regulação da atividade de influenciador digital no Brasil. **Revista de Direito**, v. 16, n. 01, 2024.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. A herança digital dentro da reforma do Código Civil. **Conjur**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

OLIVEIRA, Carlos E; COSTA-NETO, João. **Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTO, Laura. Visão geral do novo Livro do Direito Civil Digital e seus principais fundamentos. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002**. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

PORTO, Laura. A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: protegendo seu patrimônio digital. **Migalhas**. 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 09 abr. 2025.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista da EMERJ**. Anais do EMERJ Debate o Novo Código Civil”, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/> Acesso em: 2 mai. de 2025.

RIEDER, B.; BORRA, E.; COROMINA, Ò.; MATAMOROS-FERNÁNDEZ, A. **Making a living in the creator economy**: a large-scale study of linking on YouTube. Social. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/20563051231180628>. Acesso em: 05 mai. de 2025.

ROCHA, Cesar Asfor. Apontamentos sobre a sucessão testamentária no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

ROVAROTO, Isabela. Boca Rosa aposta em mercado bilionário e investe R\$ 1,2 milhão em nova campanha. **Exame**, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://exame.com/negocios/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; MORAES, Luciano Oliveira de. A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do STJ. 2024. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SANCHES, Patrícia Correa. Direito digital nos tribunais: uma análise do direito à privacidade e da preservação da imagem. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas – Tomo 1. São Paulo: Editora Foco, 2022.

SANTOS, Fernanda Oliveira. **Direito autoral na cibercultura**: uma análise do acesso aos bens imateriais. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4**, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6468**, de 13 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 09 abr. 2025.

SILVA, Gilvan da. **A história da internet do início ao IOT com todos os detalhes**. e-book, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1831080/SP**. DJe 25/10/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1878651/SP**. DJe 07/10/2022.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil: Visão geral e Metodologia dos Trabalhos da Comissão de Juristas. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: Artigos sobre a atualização da Lei no 10.406/2002. Brasília, Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (org). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. Fundamentos de direito civil. **Teoria geral do direito civil 5 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 13 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 – **Agravo de Petição 0000019-81.2021.5.23.0041.** Belo Horizonte, Relator: Tarcísio Valente, Data do Julgamento: 14/10/2024, 1ª Turma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068.** Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024.

VERTAD, Thiago. **Como ganhar dinheiro na internet:** 45 formas comprovadas. 2020, e-book.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital.** 2 ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria geral do direito digital.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br> Acesso em: 1º abr. 2025.

WOLOCHN, Regina F. A função social da propriedade e o artigo 1.276 do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, n. 34, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/> Acesso em: 9 abr. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, criptomoedas, e-mails, canais de youtube, milhas aéreas, moedas virtuais. 3 ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.